

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco atendendo ao despacho, expedido pelo Sr. Ordenador de Despesas, faço anexar ao processo nº 64278.014715/2022-96, referente CT nº 15/2022 e à Tomada de Preços nº 3/2022, os documentos abaixo descritos:

- 01) Ofício nº 0362/2025/CJU-PB/CGU/AGU, de 07 de novembro de 2025.....FL 5228 ;
- 02) Parecer nº 1682/2025/NUR/E-CGU/ENGENHARIA/CJU/AGU de 06 nov 25.....FL 5230;
- 03) DIEx nº 7098- Fisc Adm/Cmdo 1 Gpt E, de 12 de novembro de 2025.....FL 5251;
- 04) DIEx nº 7168- NuCEOESE/Cmdo 1 Gpt E, de 14 de novembro 2025 e seus anexos.....FL 5253;
- 05) Despacho do Ordenador de Despesas.....FL 5269;
- 06) Ofício nr 025/2025-R/M CONSTRUTORA LTDA .....FL 5271;
- 07) Termo Aditivo nº 09/2025 ao Contrato 15/2022.....FL 5274;
- 08) Comprovantes de regularidade fiscal (Certidões).....FL 5277;
- 09) DOU nr 227 de 28 de novembro de 2025 fl nr 24.....FL 5285;

 *Ces*

Adjunto da Fiscalização Administrativa do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA  
PROTOCOLO



OFÍCIO Nº 00362/2025/CJU-PB/CGU/AGU

Brasília, 07 de novembro de 2025.

Ao Senhor(a) COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

AV. EPITÁCIO PESSOA, 2205  
BAIRRO TAMBAUZINHO  
JOÃO PESSOA - PB

**NUP: 64278.014715/2022-96**

**INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E**

**ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS E OUTROS**

De ordem do Dr. Fernando Baltar, Consultor Jurídico da União na Paraíba, é o presente para, no cumprimento das atribuições institucionais de que trata a Lei Complementar nº 73/93, restituirmos o processo nº **64278.014715/2022-96**, que trata de *Análise Jurídica. Minuta do OITAVO ADITIVO, destinado ao acréscimo de prazo de execução de mais 150 (cento e cinquenta) dias, e de vigência contratual de mais 150 (cento e cinquenta) dia* com a respectiva análise por parte deste Serviço Jurídico, sediada no **Parecer nº 1682/2025**.

Com as nossas homenagens.

Atenciosamente,

SERVIDOR



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278014715202296 e da chave de acesso 0bfd948b



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA**  
**COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ENGENHARIA NOS ESTADOS**

**PARECER n. 1682/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU**

**PROCESSO: 64278.014715/2022-96**

**INTERESSADO: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E**

**ASSUNTO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO - OBRA DE ENGENHARIA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DESTINADA À COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE). CONTRATO ADMINISTRATIVO REGIDO PELA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO. NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO RESPEITANDO OS LIMITES TEMPORAIS DO NOVO TERMO ADITIVO. NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO TERMO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS NESTE PARECER.

## **1 - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenação Jurídica de Engenharia pela Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba para análise de minuta de termo aditivo ao Contrato n. 15/2022, que tem por objeto construção da unidade destinada à Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército (CEO/ESE).
2. Constitui objeto de análise por esta Coordenação, nesta oportunidade, a 9ª minuta de Termo Aditivo, que visa promover acréscimo e supressão ao Contrato n. 15/2022, bem como a prorrogação dos prazos de vigência e execução.
3. Dos documentos que instruem os autos do processo eletrônico no sistema da AGU, destaca-se:
  - 3.1 Termo de Contrato n. 15/2022 (seq. 17, p. 5/9), com início da vigência em 16/01/2023 e término em 12/12/2023;
  - 3.2 comprovante de publicação do extrato do Contrato no DOU (seq. 17, p. 3);
  - 3.3 Primeiro Termo Aditivo (seq. 22), que teve por objeto a prorrogação do prazo de execução, mantendo-se os valores iniciais;
  - 3.4 comprovante de publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo no DOU (seq. 23, p. 3);
  - 3.5 Segundo Termo Aditivo (seq. 35, p. 24/26), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 13/12/2023 a 10/04/2024, mantendo-se os valores iniciais;
  - 3.6 comprovante de publicação do extrato do Segundo Termo Aditivo no DOU (seq. 35, p. 27);



- 3.7 Terceiro Termo Aditivo (seq. 41, p. 21/23), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 09/10/2024 a 8/10/2024, e do prazo de execução, mantendo-se os valores iniciais;
- 3.8 comprovante de publicação do extrato do Terceiro Termo Aditivo no DOU (seq. 41, p. 25);
- 3.9 Quarto Termo Aditivo (seq. 49, p. 21/23), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 09/10/2024 a 7/1/2025, e do prazo de execução, bem como acréscimo de 13,46% e supressão de 1,43%, com a respectiva modificação do valor;
- 3.10 comprovante de publicação do extrato do Quarto Termo Aditivo no DOU (seq. 49, p. 24);
- 3.11 Quinto Termo Aditivo (seq. 56, p. 17/18), que teve por objeto a prorrogação do prazo de execução, mantendo-se os valores atualizados;
- 3.12 comprovante de publicação do extrato do Quinto Termo Aditivo no DOU (seq. 56, p. 19);
- 3.13 Sexto Termo Aditivo (seq. 85, p. 1/3), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 6/1/2025 a 4/6/2025, e do prazo de execução, bem como acréscimo de 11,36% e supressão de 0,88%, com a respectiva modificação do valor;
- 3.14 comprovante de publicação do extrato do Sexto Termo Aditivo no DOU (seq. 85, p. 11);
- 3.15 Sétimo Termo Aditivo (seq. 91, p. 1/2), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 04/06/2025 a 2/9/2025, e do prazo de execução, mantendo-se os valores já atualizados;
- 3.16 comprovante de publicação do extrato do Sétimo Termo Aditivo no DOU (seq. 91, p. 3);
- 3.17 Oitavo Termo Aditivo (seq. 114, p. 1/2), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 2/09/2025 a 31/12/2025, e do prazo de execução, mantendo-se os valores já atualizados;
- 3.18 comprovante de publicação do extrato do Oitavo Termo Aditivo no DOU (seq. 114, p. 3);
- 3.19 despacho da equipe técnica justificando a realização de nono Termo Aditivo no art. 57, §1º, I e IV, da Lei nº 28.666/93, em razão da necessidade de alteração dos quantitativos de serviços e acréscimos de itens essenciais para finalização da instalação da subestação e ligação da rede elétrica da edificação, e correspondente prorrogação dos prazos de execução e de vigência, de a fim de que a Contratada execute os serviços acrescentados e acione a Concessionária de Energia (NEOENERGIA PE) para inspeção e ligação da subestação (seq. 115, p. 2).
- 3.20 Memória para Decisão TA n. 09 - set 2025 (seq. 115, p. 5/19);
- 3.21 memória de cálculo do aditivo (seq. 116, p. 7);
- 3.22 planilha de composição de custos de itens novos (seq. 116, p. 9);
- 3.23 relatório de acompanhamento simplificado (seq. 116, p. 11);
- 3.24 cronograma físico-financeiro atualizado (seq. 116, p. 13/14);
- 3.25 Anotação de Responsabilidade Técnica (seq. 116, p. 23, seq. 117, p. 1);
- 3.26 Atestado de necessidade de Termo Aditivo (seq. 117, p. 3);
- 3.27 Memória para Decisão TA n. 11/25 (seq. 117, p. 5/18);
- 3.28 comprovante de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU, demonstrando restrição em relação ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (seq. 118, p. 9);
- 3.29 certidão de atesto de situação irregular perante o CADIN (seq. 118, p. 15);
- 3.30 declaração do SICAF (seq. 118, p. 16), indicando restrição de impedimento de licitar, vencimento expirado em relação ao FGTS e irregularidade (vigência expirada) em relação à Receita Estadual, Municipal e qualificação econômico-financeira.
- 3.31 termo de justificativa da necessidade e autorização do Ordenador de Despesas para a prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato nº 15/2022 (seq. 118, p. 17);
- 3.32 declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira (seq. 118, p. 18);
- 3.33 minuta de Nono Termo Aditivo (seq. 118, p. 6/8).

É o relatório.

## 2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo da minuta de termo aditivo.



5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

9. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, apresentando justificativa quando seguir orientação diversa. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3 - LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

10. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas



dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

11. Dessa forma, **caso o objeto do contrato seja classificado como atividade de custeio, recomende-se que o Órgão Consulente adote as providências necessárias para colher a aprovação da autoridade competente, nos termos do supracitado Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. Caso não se classifique como custeio, basta registrar nos autos essa circunstância e indicar a natureza correta da despesa.**

#### 4 – ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS

12. A alteração dos contratos administrativos encontra fundamento legal no art. 58, inc. I, e no art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

13. Quanto às alterações unilaterais possíveis, usualmente a doutrina as classifica em qualitativas ou quantitativas, que assim podem ser distinguidas:

- Nas alterações **quantitativas** modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maior ou menor quantia.
- Por outro lado, a alteração **qualitativa** não implica alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua



natureza nem na sua dimensão, mas implica mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual.

14. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrente de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato. As alterações quantitativas não modificam as especificações do projeto, mas apenas acrescem ou diminuem o montante contratual em virtude das variações relacionadas à dimensão do objeto.

15. Observa-se ainda que os §§1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93 trazem limites às supressões e aos acréscimos contratuais, que são claramente aplicáveis às modificações quantitativas, por expressa previsão do art. 65, I, "b" da Lei 8.666 ("*nos limites permitidos por esta lei*"). No que se refere às modificações qualitativas (que também poderão implicar supressão ou aumento no valor total do ajuste), por sua vez, entende-se que também são plenamente aplicáveis aquelas prescrições, tanto porque dispõem regras que evitam o abuso por parte da Administração Pública, quanto pela previsão do §2º do art. 65 acima mencionado. Esse também é o entendimento do TCU, esposado, por exemplo, por meio do Acórdão 554/2005-Plenário e Acórdão 1826/2016-Plenário

16. Registre-se que as supressões e os acréscimos introduzidos nos contratos administrativos devem ter os seus valores calculados individualmente, em estrita observância aos limites impostos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vedada a compensação entre acréscimos e supressões. Veja-se, nesse sentido, a seguinte Orientação Normativa da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014

I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO.

17. No caso concreto em análise, consta no item 11.1 do edital (seq. 3, p. 16) do certame licitatório que o critério de julgamento adotado foi o menor preço global, tendo sido formalizado um contrato de adjudicação global da construção da unidade com uma única empresa, portanto, de modo que o percentual de acréscimo dever ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

18. Pela leitura do documento Memória para Decisão TA n. 11/25 (seq. 117, p. 5/18), observa-se que o limite legal parece ter sido observado, pelo que o órgão se responsabiliza pelas afirmações técnicas que afirmam estar coadunadas com as orientações jurídicas. Registre-se justificativa expressa do Órgão Consulente no sentido de que observou os limites legais de acréscimo/supressão acima enunciados, e que estes foram aplicados de forma isolada, sem a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos:

Ressalte-se também, que para o cálculo das percentagens, os acréscimos foram separados das supressões, sem qualquer tipo de compensação entre estas, e ambas estão de acordo com o limite estipulado pela Lei nº 8.666/93 (acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato). - seq. 117, p. 12, Memória de Decisão

19. O Tribunal de Contas da União também tem entendido pela obrigatoriedade de apresentação de justificativas



técnicas para a celebração de aditivos contratuais, bem como de indicação da superveniência das circunstâncias ensejadoras da alteração contratual, conforme se verifica abaixo:

É vedada a alteração contratual de projeto em fase de obras sem a devida justificativa técnica, em atenção ao disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, e ao que estabelece o subitem 8.1.3 da Decisão nº 767/2002 – TCU – Plenário.

(TCU, Acórdão nº 2.346/2007, Plenário)

[...] 9.3.10. observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

9.3.10.1. ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

(TCU, Acórdão nº 554/2005 – Plenário)

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

(TCU, Decisão nº 1054/2001 - Plenário)

20. A propósito das modificações qualitativas decorrentes de situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original do projeto ou das especificações em face de descobertas ou revelações de circunstâncias desconhecidas na execução da prestação. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações, conforme exposto no comentário ao inciso I, "a" do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**5.1) modificações qualitativas:** alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a). A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era mais adequada.

(...) A hipótese da alínea a compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, em que se fundara a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração. Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica no Direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o da falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista. (...) (g.n)

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1006)

21. No documento denominado "Memória de Decisão nº 11/2025", o Órgão justifica a necessidade de alteração do quantitativo de alguns serviços contratados e da inclusão de dois serviços novos para finalizar instalação de subestação e alimentação da rede elétrica da edificação. Registra que a empresa contratada finalizou os serviços originalmente contratados, mas tendo em vista a necessidade de fazer a ligação das instalações elétricas à rede existente, foi feito aditivo de serviços ao contrato.

22. Informa também que a necessidade de inclusão de materiais foi verificada após a realização de algumas alterações de serviços, formalizadas por termo aditivo anterior, fundamentando o presente aditivo nos incisos I e IV, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993 (seq. 117), os quais correspondem às hipóteses de alteração unilateral previstas no inciso I do art. 65 dessa Lei.



23. À vista da explicação lançada pela equipe técnica no documento "Memória de Decisão", resumida nos itens 21 e 22 supra, observa-se que ocorreu inclusão de novos itens/serviços. Assim, considerando que para instrução regular da prorrogação necessário se faz fundamentação expressa do caráter superveniente, recomenda-se que a Administração ratifique sua motivação, esclarecendo de forma mais expressa sobre a superveniência dos fatos ensejadores das alterações, inclusive mencionando a classificação da natureza da alteração (se quantitativa ou qualitativa).

## 5 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E PROJETO BÁSICO

24. As modificações contratuais previstas na Lei de Licitações não se revelam instrumentos adequados para o saneamento de vícios e falhas encontrados nos projetos básicos das obras e serviços contratados, porquanto a Lei exige a apresentação de projeto básico completo previamente à instauração dos certames licitatórios. Confira-se, a propósito, o art. 7º, §2º, inc. I, e §6º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

25. Sobre o tema, convém transcrever o magistério de Marçal Justen Filho:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo, Dialética, 10ª edição).

26. Impende registrar, a propósito, que o Tribunal de Contas da União tem adotado posicionamento contrário ao emprego das alterações unilaterais como sucedâneo de expedientes reformuladores de projetos básicos deficientes. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:

A definição dos objetos a serem licitados deve ser de forma precisa e completa, tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos convocatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, conforme preveem os arts. 6º, inc. IX, e 40, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a contratação do objeto mais adequado às necessidades da entidade, em termos qualitativos e quantitativos, bem como a homogeneização, a objetividade e a igualdade de tratamento às propostas. (TCU, Decisão nº 695/1996, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 11.11.1996.)

(...) realize a licitação de obras somente quando os projetos básicos e executivos forem suficientemente detalhados, compreendam a totalidade dos serviços e sejam adequados à obra que se visa construir, evitando a necessidade de revisões generalizadas desses projetos e a execução de serviços com características e especificações diferentes daqueles previstos na licitação para contratação de construtora. (TCU, Acórdão nº 1.127/2005, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 22.08.2005.)



(...) a existência de um projeto básico nos moldes preconizados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não é exigência meramente formal para que se proceda à licitação de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993. Na verdade trata-se de exigência calcada no fato de que é o projeto básico quem define o que está sendo licitado. Portanto, tão somente a existência de imprecisão relevante no projeto básico poderá ensejar não apenas a infringência aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também à posterior necessidade de ajustes que implicarão em substanciais alterações de custo, para mais ou para menos. É com estes problemas que nos deparamos no caso em questão. (TCU, Acórdão nº 1.187/2004, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 26.08.2004.)

27. Ademais, há decisões do Tribunal de Contas da União determinando a responsabilização dos projetistas responsáveis pelas falhas nos projetos básicos. Veja-se:

Outro ponto a destacar refere-se ao fato de que o Tribunal já decidiu sobre a possibilidade de responsabilização do projetista, em razão da confecção de projetos deficientes (Decisão nº 767/2002 - Plenário, e Acórdãos nºs 583/2003, 938/2003 e 2.084/2004, do Plenário). (TCU, Acórdão nº 1.033/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 06.06.2008.)

28. **Portanto, recomenda-se que a área técnica avalie se houve eventual falha nos documentos da fase de planejamento da presente licitação que possa ter ensejado a necessidade de alteração contratual, adotando-se, em caso positivo, as medidas administrativas pertinentes, ou procedendo justificativa robusta que afaste essa circunstância.**

## 6- ACRÉSCIMOS DE ITENS/SERVIÇOS NOVOS

29. Verifica-se que o acréscimo compreende a inclusão de itens e de serviços novos, cumprindo à Administração certificar-se de que os novos serviços são compostos por insumos que não constam da planilha de preços contratada, pois caso constem será necessária a correspondência entre os valores, não podendo o mesmo insumo ser orçado em valor superior ao constante da planilha originária.

30. Caso os novos serviços sejam compostos por insumos que não constem da planilha de preços contratada, recomenda-se que a Administração instrua os autos com a composição dos custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, *in verbis*:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

31. Em caso de inviabilidade na definição dos custos mediante a consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, recomenda-se que o estimativo do custo dos acréscimos adote os procedimentos previstos no art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, *in verbis*:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.



32. Vale registrar que a disciplina do modo de realização da pesquisa de mercado se encontra na Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

33. Já no caso de serviços compostos por insumos que não constem da planilha de preços contratada, recomenda-se que as planilhas orçamentárias com os custos dos insumos dos serviços acrescidos adotem o mesmo percentual de desconto obtido na licitação, abstendo-se de inserir o preço “cheio” das tabelas de referência, sob pena de anular as vantagens obtidas pela Administração no processo licitatório, conforme exposto por Ronny Charles Lopes Torres, *in verbis*:

Convém tratar sobre as hipóteses em que a alteração contratual inclui novos bens ou serviços, não previstos originariamente na planilha usada como base de custos para a licitação. É porque, nesses casos, muitas vezes, o órgão contratante adota o preço “cheio” da tabela de referência, para a remuneração do contratado. Nessas situações, há potencial desvantagem para o Poder Público, pela perda da vantagem econômica do certame, em relação a esses novos itens ou serviços.

(...)

Nessa feita, entendemos que, em regra, o mesmo percentual de desconto obtido na licitação, em relação aos itens substituídos, deve ser usado como referência para estimar o custo dos novos itens a serem incluídos

(Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ronny Charles Lopes Torres, 7ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, pags. 624, 625)

34. Sobre a orçamentação, a Administração apresentou justificativa expressa de que os valores dos itens novos foram obtido por meio de composições do SINAPI, como se transcreve abaixo:

A inclusão de itens novos foi necessária para o termo aditivo em questão, onde pode ser verificado, através do Documento 4— Composições de Preço Unitários dos itens novos, que o acréscimo de novos itens foi feito com a metodologia indicada acima, onde foram utilizadas composições do SINAPI. (seq. 117, p. 9)



35. Acerca dos descontos, Administração demonstrou ter assimilado as regras jurídicas e alertas sobre a matéria, inclusive mencionando conhecimento da metodologia de cálculo de desconto em aditivo recomendada pelo TCU. Sobre o tema, transcreve-se a justificativa do órgão:

Observa-se, desta forma, que a alteração de quantidade propostas nos termos aditivos, reduz o desconto inicialmente ofertado de 26,74% para 22,93%. Assim, para manutenção do desconto, há a necessidade de aplicação de um desconto complementar no valor de R\$ 142.797,19.

Neste contexto, os acréscimos totalizam R\$ 558.492,82 (24,84% do valor contratual) e as supressões atingem a monta de -R\$ 64.769,11 (-2,88% do valor contratual), o que resulta em um reflexo financeiro de R\$ 493.723,71 (21,96%).

Ressalte-se também, que para o cálculo das percentagens, os acréscimos foram separados das supressões, sem qualquer tipo de compensação entre estas, e ambas estão de acordo com o limite estipulado pela Lei nº 8.666/93 (acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato).

Considerando as alterações já provocadas pelo 4º e 6º Termos Aditivos, assinados em 25 de abril de 2024 e em 28 de outubro de 2024, respectivamente, para este aditivo aplicar-se-á as seguintes alterações, conforme tabela 6, de forma a obter-se os efeitos conjuntos dos termos aditivos. [...]

Como demonstrado, utilizou-se as Planilhas de Cálculo do Valor do Aditivo e as tabelas 1, 2, 3 e 4 para aplicar-se o desconto global da proposta vencedora nos itens aditados de forma que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado conforme consta no Artigo 14 do Decreto 7983/2013.

(seq. 117, p. 11/12)

36. Pelas explicações técnicas lançadas pelo Órgão, conforme expostas nos itens 34 e 35 supra, observa-se que foram assimilados os alertas e orientações jurídicas sobre manutenção de desconto ofertado pela contratada quando do vencimento de sua proposta no certame, bem como a obrigatoriedade de utilização prioritária do SINAPI. Sendo questões técnicas e demonstrando-se a assimilação e a declaração de cumprimento dos pressupostos jurídicos, descabe adentrar no mérito e/ou conferir cálculos, estando, no que pertine à competência dessa Advogada, satisfeito o requisito.

## 7 - MANUTENÇÃO DO DESCONTO GLOBAL - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - VANTAJOSIDADE

37. Da leitura do artigo 14 do Decreto nº 7.983/2013 ("*A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária*"), infere-se que o escopo da norma não é regular a celebração inicial do contrato, mas sim os termos aditivos às contratações de obras públicas, para que destes não resulte a redução do desconto global alcançado na licitação. Trata-se de norma que visa impedir os efeitos do jogo de planilhas, que faz com que as contratações inicialmente orçadas em um determinado valor sejam superfaturadas através da inclusão de novos itens.

38. Com o fim de esclarecer a regra de manutenção do desconto, o Ministro do TCU Valmir Campelo exemplifica:

O TCU tem prestigiado dois procedimentos para avaliação dos prejuízos decorrentes do jogo de planilhas: o método do balanço e o método do desconto.

(...)

Já o método do desconto nasceu no Acórdão nº 177/2004-Plenário, de competente relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Nesse procedimento, o desconto percentual é que deve ser mantido. No exemplo da tabela A, o desconto inicial era de 11,82%. Depois das alterações contratuais, houve um sobrepreço de 29,98%. Se o preço de referência após aditivos foi de R\$ 200.800,00, então, ao valor final contratado deveria ser aplicado um redutor de R\$ 11,82% deste valor. O limite para o preço contratado, pois, seria: R\$ 200.800,00 - 11,82% = R\$ 177.065,44. Como depois das modificações o valor da avença foi de R\$ 261.000,00, o débito será: R\$ 261.000,00 - R\$ 177.065,44 = R\$ 83.934,56.

(...)

As Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, contudo, têm privilegiado explicitamente o método do desconto. Em consequência, a tendência jurisprudencial mais recente do TCU tem sido seguir o método do desconto.



(CAMPELO, Valmir. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 362/363.)

39. No âmbito do Tribunal de Contas da União a imperatividade desta regra da manutenção do desconto é jurisprudência assentada:

Acórdão 2654/2012-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

9.4.1. a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos do art. 125, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.465/2011;

9.4.2. eventuais termos aditivos e reprogramações do empreendimento não podem extrapolar os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão nº 1599/2010-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Acórdão:

9.2.1.2. calcular os descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição desse percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e aos arts. 112, §§6º, da Lei nº 12.017/2009 – LDO 2010 e 109, §6º da Lei nº 11.768/2008 – LDO 2009.

40. Verifica-se, assim, que a regra é que dos termos aditivos firmados ao contrato administrativo não haja alteração do percentual de desconto global obtido na contratação. Todavia, caso venha a ocorrer a redução desse desconto, a jurisprudência do TCU impõe que seja inserida uma parcela compensatória em favor da Administração, para que haja o restabelecimento do percentual original.

41. De se destacar, ademais, que a regra da inclusão de parcela compensatória, com o fim de reestabelecer o desconto global obtido com a contratação, busca assegurar o cumprimento da norma exposta no art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, de acordo com a qual o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser mantido nas alterações contratuais.

42. A diminuição do desconto global da proposta da licitante vencedora, por meio de termos aditivos, é causa de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois as condições ofertadas para a Administração na proposta da contratada – leia-se: desconto global – serão alteradas.

43. O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assegura às partes contratantes a manutenção das condições econômico-financeiras da proposta de preços durante toda a vigência contratual. Ou seja, ao contratar com a empresa vencedora, a Administração tinha em seu favor o benefício do desconto obtido no certame licitatório, o qual consiste em uma cláusula econômico-financeira do contrato que foi determinante para o resultado da licitação e o posterior contrato. Se o desconto global ofertado pela empresa fosse inferior, o valor da proposta de preços seria superior e provavelmente o resultado da licitação seria outro.

44. Logo, deve-se ter em mente que a cobrança da parcela compensatória do desconto perdido com a celebração de termos aditivos não é uma faculdade do gestor público, mas sim uma obrigação que está positivada no ordenamento pátrio e que reiteradamente vem sendo reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

45. A regra, portanto, é que a parcela compensatória já seja inserida no próprio Termo Aditivo, com o fim de evitar a redução do desconto e manter as condições iniciais da contratação. No caso dos autos, consta expressa justificativa do Órgão, aduzindo que "*utilizou-se as Planilhas de Cálculo do Valor do Aditivo e as tabelas 1, 2, 3 e 4 para aplicar-se o desconto global da proposta vencedora nos itens aditados de forma que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global da referência não seja reduzida em favor do contratado conforme consta no Artigo 14 do Decreto 7983/2013*" (seq. 117, p. 12).



46. Pelas explicações lançadas acima, observa-se declaração de inclusão de diferença compensatória no Termo Aditivo ora avaliado e respectiva assimilação da questão jurídica, não cabendo imiscuir no mérito da regularidade do cálculo efetuado.

47. Além do mais, quanto ao objeto das alterações, deve-se ter especial atenção à vantajosidade. Isso porque não importa se ao final a contratação obteve um valor menor do que o inicialmente pactuado. O que deve restar comprovada é a vantajosidade em relação à inclusão de itens ou serviços, de maneira que reste patente que em eventual licitação com projeto já alterado, a Administração não obteria preço mais vantajoso.

48. A esse respeito, convém apontar as orientações presentes no PARECER n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU (Processo n. 8001.004855/2018-49):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMOS DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.

1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimos do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.

3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. tecnologias ultrapassadas têm tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

49. Assim, segundo a orientação consignada no PARECER n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU, a Administração Consulente deverá avaliar a necessidade, justificadamente, de realização de pesquisa de preços, podendo adotar outras alternativas, desde que comprove fundamentadamente a presença da vantajosidade e compatibilidade dos preços com o praticado no mercado.

50. Com fundamento no art. 14 do Decreto nº 7.983/13 acima mencionado, a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação deverá ser mantida na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços.

51. Os preços desses serviços serão inicialmente calculados com base no custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação. Em seguida, subtrai-se desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação.

52. Esse procedimento com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, está previsto no Acórdão 2440/2014 – Plenário, *in verbis*:

9.3.2.6. estabelecer, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

53. **Neste ponto, considerando que não importa se ao final a contratação obteve um valor menor do que o inicialmente pactuado, mas, sim, a comprovação da vantajosidade em relação à inclusão de itens ou serviços, de maneira**



**que reste patente que em eventual licitação com projeto já alterado, a Administração não obterá vantagem mais vantajosa. Recomenda-se inclusão nos autos de manifestação técnica expressa acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e da vantajosidade do aditamento, bem como de que todas as cautelas técnicas foram adotadas para se evitar jogo de planilha.**

## 8 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DESVIRTUAMENTO DO OBJETO

54. A questão relativa à deficiência do projeto básico torna-se ainda mais relevante nas hipóteses que envolvem o risco de desvirtuamento do objeto contratado. Necessário alertar, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera ilegal a revisão do projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado. Nesse sentido, confira-se o Verbete 261 da Corte de Contas:

Súmula 261 – Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

55. Vale destacar, por oportuno, trecho do julgado do Tribunal de Contas da União que, ao examinar a alteração do contrato com inclusão de itens novos, fixou algumas balizas a serem observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

AC 1755/2004-Plenário

Portanto, fixadas as possíveis situações de alteração contratual e o modo correto de a Administração proceder ao ajuste, a atuação do gestor passa necessariamente, sob pena de responsabilização perante o TCU, pela adoção das seguintes medidas:

- a) exigir que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, seja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação de obras públicas, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/93, evitando-se alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto básico, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra;
- b) ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital deverá expressamente adotar critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;
- c) havendo necessidade de celebração de aditivos contratuais, certificar-se de que a alteração contratual não se destina a suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”), devendo a revisão ser coerente com o projeto básico;
- d) na eventualidade de ter sido celebrado termo aditivo que evidencie a prática do “jogo de planilha”, deverá ser exigida a restauração do desconto percentual ofertado inicialmente pela licitante vencedora, a fim de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem do contrato e, se for o caso, anulado o termo aditivo modificador das condições originais;
- e) afastada essa hipótese, sendo a alteração tecnicamente justificável, por corresponder a um avanço qualitativo ou quantitativo genuíno em relação ao projeto da obra (art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93), e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público e não para propiciar ganhos indevidos, tudo amplamente comprovado, se o termo aditivo vier a reduzir ou suprimir o desconto originalmente concedido sobre o orçamento-base, essa circunstância acarretará a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser completa e cabalmente confirmada ou refutada pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da empresa contratada;
- f) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos os quantitativos de serviços já previstos, os preços unitários devem limitar-se, no máximo, pelo valor de mercado. Caso o valor do contrato seja inferior ao de mercado, prevalece o da avença, consoante prescreve o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; e
- g) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas



de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições unitárias, atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior.

56. Outrossim, em julgado mais recente, a Corte de Contas proferiu Acórdão em que não reconheceu a legitimidade da inclusão de serviços extracontratuais por meio de Termo Aditivo, por entender que esses não estavam tecnicamente justificados, o que representaria prejuízo para a Administração e afronta aos princípios norteadores do procedimento licitatório. É o que consta do Informativo de Licitações e Contratos nº 311, de 16 de novembro de 2016:

(...)

1. Não cabe à administração arcar com custos adicionais decorrentes de falhas ou substituição de produtos previstos na proposta apresentada, em decorrência de decisão que integra o gerenciamento privado da contratada. O pagamento por serviços não previstos no projeto licitado tem o potencial de afetar a validade do próprio procedimento licitatório, ante a possibilidade de que, com a troca por serviços mais onerosos, propostas de outras licitantes fossem mais vantajosas, o que alteraria o resultado do certame.

Recursos de reconsideração interpostos por gestores e empregados da Codevasf e empresas por ela contratadas questionaram o Acórdão 3.024/2013 Plenário (retificado, por inexistência material, pelos Acórdãos 233/2014 e 1.070/2014 Plenário e mantido, no mérito, pelo Acórdão 1.085/2015 Plenário), mediante o qual o TCU julgou tomada de contas especial instaurada em decorrência de pagamentos realizados indevidamente no âmbito do contrato firmado para execução das obras civis de infraestrutura de irrigação do Projeto Salitre – Etapa I, em Juazeiro/BA. Dentre outros fatores, o débito apurado decorreu do pagamento de serviços extracontratuais, mediante o 9º Termo Aditivo, executados sem comprovação de que seriam tecnicamente necessários e de que teriam sido executados no interesse da administração. Segundo o relator, nos recursos, os responsáveis “basicamente reiteraram os argumentos de que, durante a execução, teria surgido a necessidade de alteração contratual para incluir serviços não previstos originalmente no contrato”. Ademais, registrou, a substituição de alguns serviços (substituição da geomembrana e metodologia de escavação em rocha) “foi executada por iniciativa da contratada”. No mérito, ponderou o relator que, por um lado, “não caberia à administração arcar com custos adicionais decorrentes de falhas ou substituição de produtos previstos na proposta apresentada, em decisão que integrava o gerenciamento privado da contratada”. E, por outro, “o pagamento por serviços não previstos no projeto apresentado, como vencedora da licitação, teria o potencial de afetar a validade do próprio procedimento licitatório, ante a possibilidade de que, com a troca por serviços mais onerosos, propostas de outras licitantes poderiam ser mais vantajosas, o que alteraria o resultado do certame”. Na mesma linha, prosseguiu, “foram refutados os argumentos dos recorrentes quanto à metodologia de escavação em rocha, que já haviam sido apresentados e analisados na deliberação original”. Nesse aspecto, anotou, “deve prevalecer a premissa de que o projeto licitado, que não foi questionado durante o certame, estava adequado aos interesses da administração e assim deveria ser executado. Em regra, não cabe à contratada substituir a solução prevista por outra mais onerosa, que lhe asseguraria ganhos de produtividade. Também nesse caso, a substituição teria potencial impacto na validade da licitação como mecanismo para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa”. No caso concreto, “não foi afastada a conclusão do relatório que fundamentou a deliberação recorrida, pela qual a alteração no método construtivo no trecho CP-300 contrariou o previsto projeto executivo da obra e foi feita por conta e risco da contratada para assegurar sua produtividade (...)”. Assim, concluiu o relator, “o pagamento pelos serviços extracontratuais previstos no 9º TA não pode ser considerado devido”, mostrando-se improcedente o argumento de que serviços adicionais, uma vez prestados, deveriam ser pagos para não ficar configurado enriquecimento sem causa da administração, pois essa possibilidade “equivaleria a invalidar o procedimento licitatório e o contrato firmado, justificando-se cada pagamento pelos serviços realizados na execução, independentemente dos projetos apresentados pela contratada na licitação”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, no mérito, negar provimento aos recursos.

Acórdão 2910/2016 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes.

57. De se ver, portanto, que **em nenhuma hipótese as alterações qualitativas poderão ensejar modificação na natureza do objeto licitado**. O limite para a alteração contratual é a própria essência do objeto. Esse óbice se justifica em razão da obrigatoriedade da licitação para contratação de bens, obras ou serviços, uma vez que a possibilidade de alteração do objeto constituiria em burla ao dever de licitar. Jorge Ulisses Jacoby colaciona decisões do TCU no mesmo sentido:

Contrato - alteração - do objeto - ilegalidade

Nota: o TCU considerou irregular a assinatura de Termo Aditivo cujo objeto, pelas suas características **não**



**guarda semelhança com o do contrato original, reclamando, na realidade nova licitação.**

Fonte: TCU. Processo n. 014.681/95-1. Decisão n. 063/1997 - Plenário.

Contrato - projeto executivo - alteração - do objeto - nova licitação

TCU orientou: "... Atentar para que toda alteração de projeto executivo de obra seja devidamente justificada, com todos os elementos técnicos necessários, detalhados suficientemente para avaliação e aprovação pela autoridade competente, da mesma forma em que são analisados os elementos do projeto básico, previstos no art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93;

Atentar para que eventuais alterações de projeto executivo de obra observem as condições especiais previstas no art. 65, da Lei 8.666/93, e para que, havendo alterações de projeto que impliquem em modificação na natureza ou dimensão do objeto contratado, elas devem ensejar a realização de novo procedimento licitatório..."Fonte: TCU. Processo nº TC-015.875./2003-6. Acórdão 219/2004 - Plenário.

(grifos nossos)

58. **No caso dos autos, a motivação expressa da equipe técnica, na Memória de Decisão 15/2025, no sentido de que o serviço já foi executado e que apenas se procede finalizações de parte elétrica, induz à interpretação de não desnaturação do objeto principal e da configuração do teor acessório. De todo modo, considerando a relevância dessa justificativa em auditorias de órgãos de controle, recomenda-se a inserção de expressa declaração de que as modificações a serem efetuadas não representarão desnaturação do objeto contratual.**

## 9 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E "JOGO DE PLANILHA"

59. Conforme salientado, a deficiência do projeto básico configura uma gravíssima irregularidade do procedimento licitatório, trazendo repercussões negativas durante toda a fase de execução do contrato administrativo, pois provoca a ocorrência de sucessivas modificações dos ajustes, muitas das quais contendo o chamado "jogo de planilha".

60. O "jogo de planilha" é um mecanismo vedado pela legislação de regência que consiste na apresentação de um preço global aceitável pelas normas editalícias, contendo, no entanto, preços unitários excessivos em determinados itens da proposta e preços irrelevantes em outros, induzindo, por conseguinte, à prática de modificações contratuais com acréscimos dos itens em sobrepreço.

61. De acordo com o magistério de Marçal Justen Filho, "a melhor solução para eliminar o 'jogo de planilha' reside em tornar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre os licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução". (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 16ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 863).

62. Alerte-se que o Tribunal de Contas da União tem adotado firme posicionamento contra a prática do "jogo de planilha", tendo inclusive editado a Súmula nº 259, obrigando a fixação de valores máximos aos preços unitários e global como critérios de aceitabilidade das propostas para as contratações de obras e serviços de engenharia, *in verbis*:

Súm. 259 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

63. Ademais, a Corte de Contas, no julgamento do Acórdão nº 1.650/2006, elencou os pressupostos indicativos da ocorrência do "jogo de planilha". Confira-se o trecho abaixo:

Em terceiro lugar, estão presentes (...) todos os pressupostos usualmente considerados necessários por este Tribunal para se caracterizar a ocorrência do "jogo de planilha": **licitação processada sem a definição e o emprego de critérios efetivos de aceitabilidade de preços unitários; adjudicação pelo menor preço global; existência, no orçamento contratado, de serviços com sobrepreço e de outros com subpreço, que se compensam na análise da compatibilidade do preço global; alterações quantitativas posteriores, por meio de aditivos, em decorrência de deficiências ou insuficiências do projeto básico, que privilegiam serviços**

**com sobrepreço em detrimento dos com subpreço.**

TCU, Acórdão nº 1.650/2006, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 15.09.2006  
(destacou-se).



64. Nesse aspecto, deve-se exercer permanente vigilância sobre os preços dos itens acrescidos pelos aditivos, em ordem a eliminar a prática de sobrepreço nas modificações contratuais. Pela análise das justificativas lançadas na Memória de Decisão, conforme exposto nos itens 34 e 35 supra, a Administração parece demonstrar assimilação desse conteúdo. De todo modo, já foi recomendado no item 53 declaração expressa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e da vantajosidade do aditamento, bem como acerca da tomada de todas as providências técnicas para se evitar jogo de planilha, pelo que se renovam recomendações à luz dos alertas acima registrados.

## 11 - CIÊNCIA DA CONTRATADA

65. Consta-se que a contratada está ciente acerca da alteração contratual pretendida (seq. 115, p. 22).

## 12 - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

66. O art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 2000, exige a previsão orçamentária para as despesas que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas.

67. Já o art. 7º, §2º, inciso III da Lei n. 8.666/1993 prescreve:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

68. É patente, portanto, a obrigação de certificação prévia da existência de recursos orçamentários no exercício financeiro em que se realizará a despesa, condição a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

69. O documento de declaração de disponibilidade orçamentária foi juntado à seq. 118, p. 18).

## 13 - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

70. O art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, prescreve:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

71. Tratando-se de obrigação da contratada, a manutenção das condições de habilitação deve ser objeto de constante fiscalização durante a execução contratual. Dessa forma, por ocasião da formalização de termo aditivo, deve-se analisar se tal obrigação está sendo cumprida.

72. Ademais, é importante conferir a manutenção das condições de habilitação tendo em vista possibilitar à Administração averiguar se a contratada ainda se mantém apta à realização do contrato com as alterações implementadas, a fim de que tenha elementos para avaliar o transcorrer da execução contratual.

73. Na hipótese de ser identificada alguma pendência nos critérios de habilitação da contratada, a Administração deverá avaliar sua gravidade em termos de repercussão no contrato e para fins de continuidade da sua execução.



74. É possível que haja pendência de menor gravidade que não impeça a formalização do aditivo e a continuidade da execução contratual (o contrato de escopo somente se extingue, em regra, pela execução do seu objeto), embora dê ensejo à aplicação de sanção administrativa e à exigência de seu saneamento. Por outro lado, pode ser identificada pendência de maior gravidade que impeça a continuidade contratual.

75. Caberá à Administração renovar as certidões de regularidade antes da celebração do Termo Aditivo e avaliar a existência e gravidade das eventuais pendências para, fundamentadamente, adotar a decisão que melhor atenda ao interesse público, continuando a execução do contrato ou promovendo sua extinção, conforme a ocorrência.

76. **No caso, porém, consta irregularidade robusta, de modo que esse tópico detém a necessidade de saneamento mais relevante identificada neste Parecer à luz da instrução específica dos autos em epígrafe. Isso porque, consta no comprovante de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU anotação de restrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (seq. 118, p. 9), ratificada com declaração do SICAF (seq. 118, p. 16), que indica restrição de impedimento de licitar.**

77. **Muito embora esteja no final da execução do contrato, a Administração tenciona mais um aditivo de vigência até maio de 2026, circunstância que, aplicando a legislação de regência, impede a formalização.**

78. **A inscrição de empresa no CEIS implica que ela está inadmitida para contratações públicas, ao menos temporariamente, conforme legislação e regulamentos. O TCU aponta que se houver condenação de empresa ou de sócio majoritário por ato de improbidade ou decisão que torne a empresa inidônea, não poderá haver prorrogação, como se observa dos Acórdãos abaixo:**

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art.55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

(Acórdão 1246/2020-TCU-Plenário. Jurisprudência de Bolso, TCU. p. 65)

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

(Acórdão 2537/2020 - Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler - Boletim Informativo Audin MPU n. 8 - set 2020)

79. **Embora a jurisprudência de refira a contratos de serviços continuados, o atrelamento feito na fundamentação do Acórdão 1246/2020, no sentido de que a contratação com empresa inidônea prejudica a própria natureza cogente da sanção aplicada, demonstra a relevância do tema, circunstância que deve ser considerada juntamente com o amplo espectro de outras irregularidades demonstradas nas certidões da contratada (FGTS, Regularidade Municipal, CADIN), configurando-se um quadro complexo de descumprimento de legislação, sendo preocupante, à luz dos órgão de controle, proceder novos pagamentos de verbas públicas a entidade que se encontra em circunstância de aparente descumprimento normativo contumaz.**

80. **Assim, recomenda-se seja juntada certidão regularizada da contratada antes de formalizado o Nono Termo Aditivo em relação à pendência identificada no CEIS, e no SICAF referente ao impedimento de licitar.**

81. **Do mesmo modo, deverá ser juntada nova declaração SICAF, na qual constem regulares as anotações relativas ao FGTS, Receita Municipal e qualificação econômico-financeira, as quais estão atualmente vencidas.**

82. E, por fim, quanto a esse tópico, recomenda-se juntada de nova certidão CADIN na qual conste regular a situação da contratada, vez que a constante dos autos também se identificou pendência (seq. 118, p. 15). Com relação ao CADIN, considerando que o aditivo é efetuado em ajuste firmado antes da publicação da Lei nº 14.973, de 2024, pode se aplicar



o disposto no Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, no seguinte sentido:

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção da prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021);

83. **Assim, em relação ao SICAF e CEIS, recomenda-se imediata regularização das certidões positivas e que foram objeto de exigência no certame licitatório, antes da celebração do ajuste.**

84. **Em relação CADIN, recomenda-se, na impossibilidade de regularização, avaliação da autoridade competente acerca análise dos obstáculos e as dificuldades reais e das das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), a fim de decidir motivadamente pela formalização, ou não, do aditivo, conforme art. 20, caput e parágrafo único, da LINDB e permissivo do inciso VI do Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU.**

#### 14 – ATUALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA

85. A garantia deverá cobrir a vigência do contrato e estar atualizada de acordo com o valor da contratação, conforme prevê o art. 56 Lei nº 8.666/93. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser atualizada nos casos de alteração do valor do contrato, já constando na minuta obrigação nesse sentido (seq. 118, p. 7).

#### 15 - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE

86. Os autos devem ser instruídos com a prévia autorização da autoridade competente para a celebração do aditivo, externando a concordância com a conveniência e oportunidade do ato segundo as justificativas apresentadas e a instrução processual realizada, atentando-se também, em sendo o caso, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, abordado em tópico específico deste parecer.

87. O requisito foi atendido à seq. seq. 118, p. 17.

#### 16 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT/TRT)

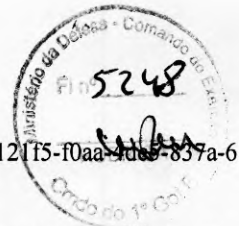
88. A elaboração de projetos de natureza técnica relativos a serviços de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige, conforme determinam a Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a Lei n. 13.639, de 26 de março de 2018, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atualmente regulamentada pela Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, regulamentado pela Resolução CAU nº 91/2014, ou de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, regulamentado Resolução CFT nº 101/2020, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta.

89. A obrigatoriedade da anotação/registro de responsabilidade técnica é estabelecida como meio de resguardar a Administração e de apuração de eventual responsabilidade profissional/funcional daquele que der causa a irregularidades.

90. Para tanto, o Decreto n. 7.983/2013 (art. 10) exige a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto básico elaborado na fase interna da licitação, como também de todas as alterações promovidas.

91. Além disso, a Súmula TCU n. 260 amplia ainda mais o leque de responsabilidade quando afirma:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto,



execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

92. Ainda que as modificações nas planilhas orçamentárias sejam elaboradas pela empresa contratada para a execução do projeto, deverá haver profissional habilitado pertencente aos quadros da Administração, ou por ela contratado, para a verificação, correção e/ou adaptação, visto que tanto as alterações qualitativas como quantitativas são impostas pelo Poder Público, ao qual, em regra, o contratado está obrigado a aceitar, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (LLC art. 58, I). Por isso, ainda que provocada pela parte adversa, o juízo de valor acerca da necessidade de modificação e de como se procederá essa modificação deve ser proveniente da Administração contratante por meio dos seus agentes públicos ou credenciados.

93. No caso dos autos, a comprovação da responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) consta à seq. 116, p. 23 e seq. 117, p. 1.

### 17 – A IMPOSSIBILIDADE DE EFICÁCIA RETROATIVA DO ADITIVO

94. O art. 60 da Lei n. 8.666/1993 veda o contrato verbal, o que abrange, logicamente, os termos aditivos, razão pela qual deverá haver prévia formalização dos aditivos contratuais para os acréscimos e supressões dos termos da avença. Vejamos como prescreve o apontado dispositivo legal:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(grifo nosso)

95. Segundo o TCU, alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram contrato verbal, ainda que o pagamento seja realizado após a assinatura do contrato, o que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever (Acórdão nº 1227/12 – TCU-Plenário). Assim, é nulo qualquer ajuste verbal entre a Administração e o contratado para promover alterações qualitativas ou quantitativas ocorridas durante a execução do objeto.

96. Não é possível, pois, conferir retroatividade ao Termo Aditivo, de forma que os seus efeitos surgirão apenas a partir da sua celebração. Por isso, não é permitida a prestação de novos serviços antes da assinatura do respectivo Termo Aditivo, muito menos o pagamento de serviços dele decorrentes com fundamento nesse instrumento jurídico.

97. Frise-se que a hipótese suscitada acima foi objeto do Acórdão nº 2603/2021-TCU-Plenário, o qual, dentre outras providências, foi expresso em promover a oitiva do *Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR)*, sobre a eventual celebração de termos aditivos "com efeito retroativo às suas formalizações", bem como objeto do Acórdão nº 266/2024-TCU-Plenário, recomendando-se sua observância:

(...)

9.1.4. ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, a realização de atividades não previstas no contrato, sem que se tenha formalizado o termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender os princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica.

(...)



9.3. recomendar à Consultoria Jurídica junto ao MIDR, com fundamento no art. 250, III, do RITCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao se deparar com termos aditivos que contenham planilhas orçamentárias, cuja análise fuja a sua competência ou expertise, inclua, em tópico específico, com observância aos Acórdãos TCU-Plenário 748/2011, 1.944/2014 e 1.485/2019, alerta quanto à necessidade de atualização dos valores ali contidos, para que, na prática, não se dê efeitos retroativos ao Termo Aditivo, em observância ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, considerando o lapso temporal entre a elaboração da planilha e a sua assinatura;

98. **Portanto, compete ao setor técnico a emissão de pronunciamento no sentido de atestar nos autos que os serviços objeto do Termo Aditivo ao contrato somente serão prestados após o regular processamento do instrumento de aditamento (assinatura, publicação e emissão da respectiva ordem de serviço, etc), conforme planilha orçamentária e cronograma atualizados e prospectivos que constem como anexo ao termo aditivo, o que acarreta, desse modo, necessária modificação do prazo de execução previsto na minuta do Termo Aditivo, a fim de que conste sua duração de início e fim dentro do intervalo de vigência do mencionado 9º Termo Aditivo (após 31 de dezembro de 2025).**

99. **Considerando que o início do prazo de execução deverá ter termo de início a partir da vigência do nono termo aditivo, necessariamente deverá a Administração elaborar novo cronograma físico-financeiro, no qual comporte essa alteração, e conste como anexo do Aditivo.**

#### 18 - MINUTA DO TERMO ADITIVO

100. **No tocante à minuta de termo aditivo (seq. 118, p. 6/7), e considerando as recomendações parametrizadas da CGU/AGU para pareceres jurídicos de prorrogações de contratos de obras e serviços de engenharia (NUP: 00688.001593/2025-14 Parecer n. 00148/2024/CGEN/SCGP/CGU/AGU), recomenda-se:**

- a) **inserção de cláusula que expressamente preveja a informação global e consolidada referente ao total dos acréscimos e supressões já efetuados até o momento, observados os limites legais;**
- b) **inserção de cláusula que deixe expressamente previsto o valor percentual do desconto original e o valor percentual do desconto decorrente do Termo Aditivo para fins de manutenção do desconto global;**
- c) **mencão expressa na minuta do Termo Aditivo de que as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro constam como anexo do Termo Aditivo;**
- d) **alteração dos prazos de execução previstos no item 1.2 para início após a data de início de vigência do Nono Aditivo.**

#### 19 - CONCLUSÃO

101. Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, ressalvados os elementos estritamente técnicos, administrativos, financeiros e de conveniência e oportunidade da Administração Consulente, **conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração do Nono Termo Aditivo ao Contrato n. 15/2022, bem como pela adequação jurídico-formal de sua minuta (seq. 118, p. 6/7), desde que atendidas as recomendações constantes dos itens 11, 23, 28, 53, 58, 79, 80, 81, 83, 84, 98, 99 e 100 supra.**

102. O gestor pode entrar em contato com a Advogada para tratar deste parecer, em dias úteis, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

103. **Dispensa-se aprovação superior ao presente Parecer, por não se tratar de processo estratégico.**

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Advogada da União  
esther.gurjao@agu.gov.br



Qual sua percepção sobre esta manifestação?  
Responda de forma anônima, em menos de 30 segundos!



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3000986880 e chave de acesso 0bfd948b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 16:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DIEx Simplificado Nº 7098-Fisc Adm/Comdo 1Gpt E  
EB: 64278.023114/2025-17



João Pessoa, PB, 12 de novembro de 2025.

**Do Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia**

**Ao Sr** Chefe da Seção de Obras Militares

**Assunto:** Pendências do PARECER n.1682/2025\_CJU\_PB\_CGU\_AGU, de 06 de Novembro de 2025, referente ao Contrato Nº15/2022.

**Anexos:**

- 1) OficioCJU nr 632.pdf
- 2) PARECER CJU NR1682.pdf

1. Informo que este Ordenador de Despesas recebeu o parecer nr **1682/2025\_NJUR/E\_ENGENHARIA\_CGU\_AGU**, de 06 de novembro de 2025, encaminhado com Ofício nº 00362-2025/CJU-PB/CGU/AGU, de 07 de novembro de 2025, que versa sobre a análise realizada nos autos do processo do Contrato Nº **15/2023**, referente ao **Termo Aditivo nº 09/2025**

2. No intuito de dar prosseguimento ao processo, solicito verificar a possibilidade de atender às recomendações dos parágrafos cujos textos se encontram em negrito, **com robustas justificativas**, constantes do parecer anexo, principalmente quanto a responsabilidade pelo apontado nos itens **11, 23, 28, 53, 58, 79, 80, 81, 84, 98, 99 e 100**, **sem prejuízo da observação das demais orientações do presente parecer.**

3. Saliento que a vigência do referido contrato expirará em **31 de dezembro de 2025**.

4. Por fim, este OD solicita que, para o cálculo do cronograma dos próximos projetos de obras, sejam observadas a orientações abaixo, emitidas por Advogado da União, em parecer anterior:


*"Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos."*

*"No caso de realização de obras públicas deverá a Administração definir o cronograma de execução de forma a atender satisfatoriamente o interesse público, mas, também considerar a possibilidade técnica dos interessados poderem cumprir o prazo estipulado. A definição de cronograma sem considerar as variantes de ordem natural, econômica, política, etc., que influem na execução do objeto, como também, definir prazo de execução subestimado pode caracterizar direcionamento da licitação, com inevitável prorrogação de prazos posteriormente, afastando proponentes idôneas que não poderão atender às exigências do instrumento convocatório com propostas que sejam vantajosas à Administração, frustrando desta forma os princípios da licitação."*

  
Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA: HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**

---

Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel  em 12/11/2025, às 16:17 conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.



Classificação: 035

**3oAD-NtNZ-fvMw-sM7M**



DIEx Simplificado Nº 7168-NuCEOESE/Comdo 1Gpt E  
EB: 64278.023383/2025-83



João Pessoa, PB, 14 de novembro de 2025.

**Do** CHEFE DO NÚCLEO DA CEO/ESE

**Ao Sr** Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia

**Assunto:** Pendências do PARECER n.1682/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU, de 06 de novembro de 2025, referente ao Contrato Nº15/2022.

**Referências:**

a) DIEx Simplificado Nº 7098-Fisc Adm/Comdo 1Gpt E.

**Anexos:**

- 1) ALTERAÇÕES NA MINUTA DO TERMO ADITIVO.docx
- 2) Resposta\_ao\_parecer\_CJU\_9TA\_-\_TC\_15-2022\_-\_Cnstr\_CEO\_assinado.pdf
- 3) Cronograma 9ºTA abril.pdf
- 4) PCVA 9º TA.pdf

1. Encaminho ao Senhor, em resposta ao solicitado pelo DIEx de referência, resposta ao parecer nr **1682/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU**, de 06 de novembro de 2025, encaminhado com Ofício nº 00362/2025/CJU-PB/CGU/AGU, de 07 de novembro de 2025, que versa sobre a análise realizada nos autos do processo do Contrato Nº **15/2022**, referente ao **Termo Aditivo nº 09/2025**.
2. Conforme apontado pelo parecer, solicita-se a possibilidade de emissão dos certificados de regularidade da empresa contratada antes da assinatura do Termo Aditivo em questão, conforme mencionado nos parágrafos 79 a 84, em especial a consulta prévia ao CADIN, CEIS e SICAF, de forma a assegurar que não haja impeditivos para a celebração.
3. Ademais, solicita-se a **adoção das alterações apontadas pelo parecer na minuta do termo aditivo** (parágrafo 100), no qual as informações consolidadas estão sendo remetidas em documento editável em anexo para facilitar a alteração da minuta. Para tal, estão sendo remetidos também a planilha e o cronograma atualizados para comporem como anexo ao aditivo.
4. Por fim, este núcleo permanece à disposição, e solicita a possibilidade de, após assinatura do aditivo, este ser encaminhado a esta seção para atualização do contrato no sistema OPUS.

[REDACTED]  
CHEFE DO NUCLEO DA CEO/ESE

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA: HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cap [REDACTED] em 14/11/2025, às 13:23 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

lyRw-yxcJ-CbmC-Xw2I



## ALTERAÇÕES NA MINUTA DO TERMO ADITIVO

- a) inserção de cláusula que expressamente preveja a informação global e consolidada referente ao total dos acréscimos e supressões já efetuados até o momento, observados os limites legais;

Informação Global consolidada:

Valor Inicial do Contrato: R\$ 2.248.385,93

Valor total de acréscimo: R\$ 558.492,82

Porcentagem de acréscimo: **24,84%** (limite legal observado)

Valor total de supressão: -R\$ 64.769,11

Porcentagem de supressão: **-2,88%** (limite legal observado)

Reflexo financeiro dos aditivos: R\$ 493.723,71

Valor total dos reajustamentos: R\$ 75.492,35

Valor atualizado do contrato: **R\$ 2.817.601,99 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e um reais e noventa e nove centavos)**

- b) inserção de cláusula que deixe expressamente previsto o valor percentual do desconto original e o valor percentual do desconto decorrente do Termo Aditivo para fins de manutenção do desconto global;

Valor Inicial orçado pela administração: R\$ 3.069.109,82

Valor Inicial do contrato: R\$ 2.248.385,93

Desconto Global Original: 26,74%

Valor pós aditivo (usando preços unitários paradigmas): R\$ 3.743.056,52

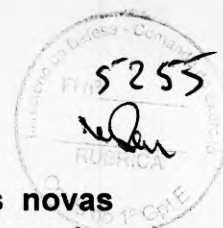
Valor pós aditivo (usando preços unitários contratuais): R\$ 2.884.906,83

Desconto pós aditivo: 22,93%

Desconto Complementar: -R\$ 142.797,19

Valor pós aditivo real (com desconto complementar): R\$ 2.742.109,64

Desconto com o valor real do aditivo: 26,74% **(manutenção do desconto global)**



- c) **menção expressa na minuta do Termo Aditivo de que as novas planilhas orçamentárias e o novo cronograma físico-financeiro constam como anexo do Termo Aditivo;**

A planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro atualizados do contrato estão em anexo ao termo aditivo.

- d) **alteração dos prazos de execução previstos no item 1.2 para início após a data de início de vigência do Nono Aditivo.**

- a. **DEFINIR** novo prazo de execução do objeto contratual, **a partir da assinatura deste termo aditivo, em 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, nos termos dos incisos I e IV do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- b. **PRORROGAR** o prazo de vigência contratual, por mais **150 (cento e cinquenta) dias corridos**, com início em **31/12/2025**, encerrando-se em **30/05/2026**, nos termos dos incisos I e IV do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia/1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**RESPOSTA AO PARECER N. 1682/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU**

Seguem abaixo as justificativas ao Parecer da CJU, **pertinentes a este órgão técnico de engenharia**, referente ao 9º Termo Aditivo ao Contrato Nº 15/2022 do Processo Administrativo nº 64278.014715/2022-96 da Tomada de Preços Nº 3/2022 do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, cujo objeto é a Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército (CEO/ESE).

**1. Quanto à classificação como atividade de custeio e devidas providências (parágrafo 11)**

O presente contrato não se trata de atividade de custeio, tendo em vista que seu objeto se constitui em Obra de Engenharia, com foco em Construção de Edificação para compor uma nova Comissão de Obras para fiscalizar a construção da Escola de Sargentos do Exército na área do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti. Dessa maneira, não se faz necessário colher aprovação de autoridade superior.

**2. Quanto às alterações qualitativas e quantitativas (parágrafo 23)**

Ratifica-se que os fatos ensejadores das alterações são supervenientes devido ao fato de que os itens adicionados se fizeram necessários após a confecção do projeto executivo da subestação executado pela empresa contratada e aprovado pela concessionária de energia. Além disso, consta-se de alteração qualitativa, pelo fato de ser necessário trocar o diâmetro do cabo inicialmente dimensionado na fase de planejamento da contratação, mas também de alterações quantitativas, ao se verificar a necessidade de acréscimos de quantitativos de itens para finalizar os serviços pré-dimensionados.

**3. Quanto às alterações contratuais e projeto básico (parágrafo 28)**

A princípio, não se verifica eventual falha na fase de planejamento da licitação, mas devido à natureza do objeto contratado, verificou-se a necessidade de adaptações ao meio externo, principalmente após aprovação do projeto pela concessionária de energia local.



**4. Quanto à manutenção do desconto global, do equilíbrio econômico e financeiro e da vantajosidade (parágrafo 53)**

Ratifica-se que todas as cautelas técnicas foram executadas para se manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a vantajosidade do aditamento, de forma que as alterações foram feitas utilizando-se a Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo, utilizando-se dos métodos aprovados pelo TCU para manutenção do desconto global do contrato apresentado como proposta pela empresa contratada. Além disso, a planilha e a memória de cálculo foram revisadas, analisadas e aprovadas por outros profissionais técnicos.

**5. Quanto às alterações contratuais e desvirtuamento do objeto (parágrafo 58)**

Declara-se, por meio deste, que as modificações a serem efetuadas não representarão desnaturação do objeto contratual. Isso deve-se porque as alterações apresentadas pelo presente termo aditivo têm como objetivo ser possível a conclusão da Construção da edificação.

**6. Quanto à manutenção das condições de habilitação (parágrafos 79 a 84)**

Ratifica-se que o termo aditivo somente será assinado se a empresa contratada estiver habilitada, de forma que serão juntadas as certidões positivas após regularização das pendências e antes da assinatura do aditivo.

**7. Quanto à impossibilidade de eficácia retroativa do aditivo (parágrafos 98 e 99)**

Atesta-se que os serviços acrescentados pelo presente termo aditivo não foram ainda executados, e só serão iniciados após assinatura regular do termo aditivo. Além disso, o prazo de execução será corrigido na minuta e o novo cronograma acrescentado.

**8. Quanto à minuta do termo aditivo (parágrafo 100)**

As alterações recomendadas serão adotadas.

Recife, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente



Engenheira de Fortificação e Construção  
Fiscal Técnico do Contrato  
CREA RNP 2021373142

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - 5º TER**

Item	Descrição	Preço Total c/BDI	fev-23	mar-23	abr-23	mai-23	jun-23	jul-23	ago-23	set-23	out-23	nov-23	dez-23	jan-24	fev-24	mar-24	abr-24	mai-24
			30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	420	450	480
1	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	65.528,58	-	32.591,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	49,74%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	170.187,00	-	-	-	9.405,71	9.466,77	7.823,80	9.557,13	15.283,02	24.307,17	17.864,54	10.738,40	11.453,79	11.453,79	10.393,11	10.785,17	15.858,79
			0,00%	0,00%	0,00%	5,53%	5,56%	4,60%	5,62%	8,98%	14,28%	10,50%	6,31%	6,73%	6,73%	6,11%	6,34%	9,32%
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	10.561,42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
4	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.194,21	-	-	-	2.194,21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
6	SERVIÇOS TÉCNICOS (LOCAÇÃO)	5.545,43	-	-	-	5.545,43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
7	CANTEIRO DE OBRAS	25.355,55	-	-	-	5.759,55	560,62	298,04	364,06	582,18	925,94	680,52	409,06	436,31	436,31	395,91	410,84	13.585,55
			0,00%	0,00%	0,00%	22,72%	1,42%	1,18%	1,44%	2,30%	3,65%	2,68%	1,61%	1,72%	1,72%	1,56%	1,62%	53,58%
8	MOVIMENTO DE TERRA	73.153,48	-	-	-	8.089,54	21.861,65	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22.434,29
			0,00%	0,00%	0,00%	11,06%	29,88%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	30,67%
9	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	520.751,91	-	-	-	104.104,74	104.104,74	104.104,74	104.104,74	104.104,74	-	-	-	-	-	-	-	228,22
			0,00%	0,00%	0,00%	19,99%	19,99%	19,99%	19,99%	19,99%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,04%
10	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	146.864,76	-	-	-	-	-	-	23.063,89	23.063,89	23.063,88	6.051,00	-	9.470,83	9.470,83	9.470,83	9.470,83	6.242,69
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	15,70%	15,70%	15,70%	4,12%	0,00%	6,45%	6,45%	6,45%	6,45%	4,25%
11	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	309.379,58	-	-	-	-	-	-	-	-	19.701,48	57.886,23	18.978,47	22.838,43	22.838,43	22.838,43	22.838,43	42.712,93
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,37%	18,71%	6,13%	7,38%	7,38%	7,38%	7,38%	13,81%
12	INSTALAÇÕES ESPECIAIS	128.875,82	-	-	-	-	-	-	-	-	6.970,18	7.480,78	4.435,44	27.573,77	27.573,77	27.573,77	21.490,40	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5,41%	5,80%	3,44%	21,40%	21,40%	21,40%	16,68%	0,00%
13	PAREDES / PAINÉIS	339.196,67	-	-	-	-	-	-	-	35.869,56	15.199,29	36.117,18	-	55.215,97	55.215,97	55.215,97	55.215,97	31.146,79
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	10,57%	4,48%	10,65%	0,00%	16,28%	16,28%	16,28%	16,28%	9,18%
14	COBERTURA	268.293,35	-	-	-	-	-	-	-	-	208.327,48	-	37.986,42	-	-	-	-	15.057,83
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	77,65%	0,00%	14,16%	0,00%	0,00%	0,00%	2,58%	5,61%
15	IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÕES DIVERSAS	9.928,01	-	-	-	-	-	-	9.928,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
16	ESQUADRIAS / FERRAGENS / VIDROS	87.099,56	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25.923,52	11.620,61	11.620,61	11.620,61	11.620,61	14.693,61
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	29,76%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	16,87%
17	REVESTIMENTOS	142.563,82	-	-	-	-	-	-	-	-	34.942,06	62.208,36	19.670,17	3.278,60	3.278,60	3.278,60	3.278,60	12.065,17
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	24,51%	43,64%	13,80%	2,30%	2,30%	2,30%	2,30%	8,46%
18	PISOS / SOLEIRAS / RODAPÉS	92.988,33	-	-	-	-	-	-	-	27.933,78	15.230,77	18.771,75	4.694,60	6.589,36	6.589,36	6.589,36	6.589,36	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	30,04%	16,38%	20,19%	5,05%	7,09%	7,09%	7,09%	7,09%	0,00%
19	PINTURAS	91.642,85	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.515,20	14.175,44	15.818,32	15.818,32	-	-	40.632,18
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,84%	15,47%	17,26%	17,26%	0,00%	0,00%	44,34%
20	URBANIZAÇÃO	159.058,33	-	-	-	-	-	-	-	2.458,28	-	45.677,89	17.022,78	-	-	1.704,77	-	15.281,52
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,55%	0,00%	28,72%	10,70%	0,00%	0,00%	1,07%	0,00%	9,61%
21	CLIMATIZAÇÃO	23.879,56	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
22	SUBESTAÇÃO	69.061,40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
<b>SALDO COM BDI</b>		<b>2.742.109,64</b>	-	<b>32.591,78</b>	-	<b>135.098,18</b>	<b>135.793,78</b>	<b>112.226,57</b>	<b>137.089,81</b>	<b>219.223,45</b>	<b>348.668,17</b>	<b>256.253,44</b>	<b>154.034,31</b>	<b>164.295,98</b>	<b>164.295,98</b>	<b>149.081,35</b>	<b>148.621,82</b>	<b>229.939,56</b>
			0,00%	1,19%	0,00%	4,93%	4,95%	4,09%	5,00%	7,99%	12,72%	9,35%	5,62%	5,99%	5,99%	5,44%	5,42%	8,39%



**MO ADITIVO**

	jun-24	jul-24	ago-24	set-24	out-24	nov-24	dez-24	jan-25	fev-25	mar-25	abr-25	mai-25	jun-25	jul-25	ago-25	set-25	out-25	nov-25	dez-25	jan-26	fev-26	mar-26	abr-26	TOTAL	
	510	540	570	600	630	660	690	720	750	780	810	840	870	900	930	960	990	1020	1050	1080	1110	1140	1170		
	19.254,06	-	-	-	8.400,99	5.281,75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65.528,58	
	29,38%	0,00%	0,00%	0,00%	12,82%	8,06%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	2.970,72	-	-	-	489,85	608,72	551,00	319,76	54,94	-	266,95	266,95	266,95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	170.187,00	
	1,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,29%	0,36%	0,32%	0,19%	0,03%	0,00%	0,16%	0,16%	0,16%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	1.434,10	-	-	-	-	-	-	9.127,32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.561,42	
	13,58%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	86,42%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.194,21	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.545,43	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	410,00	-	-	-	52,13	64,78	58,64	34,03	5,85	-	28,41	28,41	28,41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25.355,55	
	1,62%	0,00%	0,00%	0,00%	0,21%	0,26%	0,23%	0,13%	0,02%	0,00%	0,11%	0,11%	0,11%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	6.274,12	-	-	-	7.247,44	7.247,44	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	73.153,48	
	8,58%	0,00%	0,00%	0,00%	9,91%	9,91%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	520.751,91	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	13.748,06	13.748,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	146.864,76	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9,36%	9,36%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	10.595,38	-	-	-	-	-	34.075,68	34.075,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	309.379,58	
	3,42%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	11,01%	11,01%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	5.777,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	128.875,82	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,48%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	339.196,67	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	268.293,35	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9.928,01	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	87.099,56	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	563,67	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	142.563,82	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,40%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92.988,33	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	1.683,38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	91.642,85	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,84%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	19.228,27	19.228,27	19.228,27	19.228,27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	159.058,33
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	12,09%	12,09%	12,09%	12,09%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	11.939,78	11.939,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23.879,56	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	69.061,40	
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	33,33%	33,33%	33,33%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	
	40.938,38	-	-	-	42.879,84	58.118,81	79.601,44	53.657,75	9.751,77	-	23.315,82	23.315,82	23.315,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.742.109,64	
	1,49%	0,00%	0,00%	0,00%	1,56%	2,12%	2,90%	1,96%	0,36%	0,00%	0,85%	0,85%	0,85%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	



PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

COMANDO DO 1º GRUPO DE ENGENHARIA																		
2º TA - CONSTRUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS (CEO) DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (ESE), EM ARAÇOIABA/PE																		
ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Realmente Necessária	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 6ªTA	QUANT Aditada - 7ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo	
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES		
1			SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS															34.632,27
1.1	CEO-ESE-04	Próprio	PROJETO ESTRUTURA METÁLICA	M²	1.081,51	1.081,51	0,00	0,00		0,00	19,10	18,98	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.2	CEO-ESE-019	Próprio	PROJETO DE SEGURANÇA - INCENDIO	M²	956,11	956,11	0,00	0,00		0,00	9,20	8,66	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.3	COMP 7017	PRÓPRIO	ADAP CPOS/CDHU (01.06.031) - Elaboração de projeto de instalação elétrica para subestação com demanda de 75 KVA a 300 KVA, média tensão, para adequação de unidade de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UN	-	1,00	1,00	0,00	0,00	1,00	10.130,48	10.130,48	10.130,48	0,00	10.130,48	0,00		
1.4	COMP 0604	PRÓPRIO	(ADAP SCO SE 24.60.0100 (A)) - Projeto Executivo de instalação de esgoto sanitário e águas pluviais aprovado pela concessionária, em prédios administrativos com 500 a 3000m².	M²	-	890,89	890,89	0,00	0,00	890,89	4,87	4,87	4.338,63	0,00	4.338,63	0,00		
1.5	COMP 0803	PRÓPRIO	(ADAP SCO SE 24.65.0100) Projeto executivo de instalação hidráulica aprovado na concessionária em prédios administrativos, com 500 a 3000m².	M²	-	890,89	890,89	0,00	0,00	890,89	4,38	4,38	3.902,10	0,00	3.902,10	0,00		
1.6	ADAP ORSE (12833)	PRÓPRIO	ADAP ORSE (12833) - Projeto executivo de pavimentação e de urbanização (ADAP EMOP UT.180.UT25-F) - PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE PR QUETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, EM PREDIOS COM AREA DE 501 ATE 3000M2.	m²	-	5.008,59	5.008,59	0,00	0,00	5.008,59	2,06	2,06	10.317,70	0,00	10.317,70	0,00		
1.7	ADAP EMOP (01.050.0129-0)	PRÓPRIO	ADAP EMOP (01.050.0129-0) - PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE PR QUETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, EM PREDIOS COM AREA DE 501 ATE 3000M2.	m²	-	890,56	890,56	0,00	0,00	890,56	6,00	6,00	5.343,36	0,00	5.343,36	0,00		
2			SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS															
2.1	CEO-ESE-08	Próprio	CUSTOS ADMINISTRATIVOS LOCAIS	COTA	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.419,73	1.403,38	0,00	0,00	0,00	0,00		
3			SERVIÇOS COMPLEMENTARES															1.375,31
3.1			LIMPEZAS															
3.1.1	99816	SINAPI	LIMPEZA DE BACIA SANITÁRIA, BIDE OU MICTÓRIO EM LOUÇA, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	UN	13,00	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,78	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.2	99819	SINAPI	LIMPEZA DE BANCADA DE PEDRA (MÁRMORE OU GRANITO). AF_04/2019	m²	14,24	14,24	0,00	0,00	0,00	0,00	15,80	14,40	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.3	99817	SINAPI	LIMPEZA DE LAVATORIO DE LOUÇA COM BANCADA DE PEDRA, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	UN	19,00	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,78	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.4	99815	SINAPI	LIMPEZA DE PIA INOX COM BANCADA DE PEDRA, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,73	7,41	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.5	99816	SINAPI	LIMPEZA DE TANQUE OU LAVATORIO DE LOUÇA ISOLADO, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	UN	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,23	7,87	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.6	99804	SINAPI	LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELANATO UTILIZANDO DETERGENTE NEUTRO E ESCOVACAO MANUAL. AF_04/2019	m²	932,38	932,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4,99	4,60	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.7	99807	SINAPI	LIMPEZA DE REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDE UTILIZANDO DETERGENTE NEUTRO E ESCOVACAO MANUAL. AF_04/2019	m²	470,63	470,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1,52	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.8	99811	SINAPI	LIMPEZA DE CONTRAPISO COM VASSOURA A SECO. AF_04/2019	m²	695,14	695,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3,26	3,02	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.9	99824	SINAPI	LIMPEZA DE PORTA EM AÇO ALUMÍNIO. AF_04/2019	m²	28,06	28,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2,46	2,15	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.10	99825	SINAPI	LIMPEZA DE PORTA DE VIDRO COM CAIXILHO EM AÇO ALUMÍNIO/PVC. AF_04/2019	m²	11,76	11,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3,95	3,03	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.11	99821	SINAPI	LIMPEZA DE JANELA DE VIDRO COM CAIXILHO EM AÇO ALUMÍNIO/PVC. AF_04/2019	m²	81,28	81,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3,08	2,59	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.1.12	99836	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ARVORE COM DIAMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,80 M AF_06/2018, INCLUSIVE, TRANSPORTE E BOTA FOGA	UN	-	1,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1.375,31	1.375,31	1.375,31	0,00	1.375,31	0,00		
4			SERVIÇOS PRELIMINARES															
4.1	98525	SINAPI	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES, DIAMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M, COM TRATOR DE	m²	5.102,83	5.102,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00		
5			SERVIÇOS DIVERSOS															
6			SERVIÇOS TÉCNICOS (LOCAÇÃO)															
6.1	4177	ORSE	Locação de construção de edificação até 1000 m², inclusive execução de gabarito de madeira lecionada de ORSE 4177	m²	956,11	956,11	0,00	0,00	0,00	0,00	5,82	4,79	0,00	0,00	0,00	0,00		
7			CANTIERO DE OBRAS															14.106,60
7.1	CEO-ESE-01	Próprio	LOGAÇÃO DE CONTAINERES	COTA	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73,92	53,46	0,00	0,00	0,00	0,00		
7.2	100963	SINAPI	CARGA, MANOBRÁ E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M³ CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	m³	70,00	126,00	0,00	56,00	0,00	56,00	9,49	7,20	531,44	0,00	403,20	0,00		
7.3	93592	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	700,00	700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,50	1,87	0,00	0,00	0,00	0,00		
7.4	51	ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022 (adaptada de ORSE 51)	m²	6,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	556,91	416,14	0,00	0,00	0,00	0,00		
7.5	93420	SINAPI	GRUPO GERADOR REBOCAVEL, POTENCIA 66 KVA, MOTOR A DIESEL - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_09/2018	H	-	180,00	180,00	0,00	0,00	180,00	85,64	85,64	13.702,40	0,00	13.702,40	0,00		
8			MOVIMENTO DE TERRA															22.752,48
8.1	5502109	SICR03	Execução, com o transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em solo natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14	m³	1.549,53	1.549,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5,93	4,31	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.2	96385	SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PRECIPITAMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO	m³	1.326,64	1.326,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13,02	10,99	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.3	93592	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	9.950,52	9.950,52	0,00	0,00	0,00	0,00	2,50	1,87	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.4	4330	ORSE	Ensaio - Compactação Proctor Normal com ruído de material (6 pontos)	un	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202,00	146,12	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.5	10030	ORSE	Ensaio - Granulometria combinada (peneiramento + sedimentação)	un	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	564,00	407,96	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.6	4328	ORSE	Ensaio - Limite de fluidez	un	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140,00	101,27	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.7	4329	ORSE	Ensaio - Limite de plasticidade	un	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140,00	101,27	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.8	6720	ORSE	Ensaio - Índice de Suporte Califórnia - CBR	un	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259,00	187,35	0,00	0,00	0,00	0,00		
8.9	12322	ORSE	Ensaio - Determinação da massa aparente in situ do solo	un	5,00	0,00	-5,00	0,00	0,00	-5,00	143,95	103,91	0,00	-716,25	0,00	-619,95		
8.10	5736	SINAPI	RETROSCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACAO 4X4, POTENCIA LÍO. 72 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 0,79 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,18 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 7.140 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,50 M - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_06/2014	H	-	344,00	344,00	0,00	0,00	344,00	53,32	53,32	18.342,08	0,00	18.342,08	0,00		



PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Reamente Necessária	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 6ªTA	QUANT Aditada - 9ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	
8.11	90106	SINAPI	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE) EM COMPOSIÇÃO POR TRECHO, RETROESCAV (0,25 M3), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF. 02/2021	m³	-	568,50	568,50	0,00	0,00	568,50	7,67	7,67	4.380,40	0,00	4.380,40	0,00	
<b>236,81</b>																	
9			FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS														
9.1	98824	SINAPI	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO. ESPESURA DE "10 CM". AF. 08/2017	m²	4,43	4,43	0,00	0,00	0,00	0,00	132,73	102,88	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.2	96398	SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVA CARGA E CADADE SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. EM LONA PLÁSTICA. AF. 09/2021	m²	273,33	273,33	0,00	0,00	0,00	0,00	155,64	114,20	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.3	97087	SINAPI	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. EM LONA PLÁSTICA. AF. 09/2021	m²	989,77	989,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2,88	2,18	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.4	97083	SINAPI	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. COM COMPACTADOR DE SOLOS A	m²	989,77	989,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3,06	2,81	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.5	97082	SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VIGA DE BORDA PARA RADIER. AF. 09/2021	m³	13,90	17,73	4,43	0,00	0,00	4,43	57,49	53,23	254,68	0,00	235,81	0,00	
9.6	97086	SINAPI	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. EM MADEIRA SERRADA E ARMADA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. COM USO DE TELA Q-198. AF. 08/2021	m²	239,46	239,46	0,00	0,00	0,00	0,00	115,66	101,98	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.7	97092	SINAPI	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF. 08/2017	KG	7.540,00	7.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,26	13,36	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.8	96543	SINAPI	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF. 08/2017	KG	329,10	329,10	0,00	0,00	0,00	0,00	20,82	16,75	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.9	96544	SINAPI	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF. 08/2017	KG	22,91	22,91	0,00	0,00	0,00	0,00	20,09	15,60	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.10	96545	SINAPI	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF. 08/2017	KG	406,26	406,26	0,00	0,00	0,00	0,00	19,10	14,84	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.11	96546	SINAPI	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20 MM - MONTAGEM. AF. 08/2017	KG	748,00	748,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,66	11,54	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.12	97096	SINAPI	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO. PISO DE 25 MPa - LANCAMENTO, ADERNAMENTO E ACABAMENTO. AF. 09/2021	m²	154,39	154,39	0,00	0,00	0,00	0,00	517,19	377,94	0,00	0,00	0,00	0,00	
9.13	100778	SINAPI	ESTRUTURA TRELICADA DE COBERTURA, TIPO FINC, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, INCLUSIVE PERIS METÁLICAS, CHAPAS METÁLICAS.	KG	22.187,18	22.187,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11,88	8,45	0,00	0,00	0,00	0,00	
10			INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS														
10.1			INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS														
10.1.1			METAIS														
10.1.1.1	89885	SINAPI	REGISTRO DE PRESSÃO BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 3/4", COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	19,00	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,75	67,70	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.1.2	94794	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 1 1/2", COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	10,00	11,00	0,00	1,00	0,00	1,00	169,43	126,03	169,43	0,00	126,03	0,00	
10.1.1.3	94498	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2021	UN	1,00	0,00	0,00	-1,00	0,00	-1,00	148,26	110,40	0,00	-148,26	0,00	-110,40	
10.1.1.4	94495	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 1" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2021	UN	1,00	0,00	0,00	-1,00	0,00	-1,00	62,16	46,36	0,00	-62,16	0,00	-46,36	
10.1.2			TUBOS														
10.1.2.1	86396	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	M	161,30	167,42	0,00	6,12	0,00	6,12	21,84	18,31	133,66	0,00	118,18	0,00	
10.1.2.2	89447	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 32MM, INSTALADO EM PRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	M	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,67	9,38	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.2.3	103978	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 40MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	M	11,40	23,40	0,00	12,00	0,00	12,00	26,72	21,40	320,84	0,00	256,80	0,00	
10.1.2.4	103979	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 50MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	M	75,90	75,90	0,00	0,00	0,00	0,00	31,10	24,98	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3			CONEXÕES														
10.1.3.1	89381	SINAPI	LULA COM BUCHA DE LATÃO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 3/4", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	18,00	20,00	0,00	2,00	0,00	2,00	13,86	10,80	27,72	0,00	21,80	0,00	
10.1.3.2	89383	SINAPI	ADAPTADOR CURTO COM BOLSA E ROSCA PARA REGISTRO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 3/4", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE	UN	38,00	38,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,04	5,25	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.3	94698	SINAPI	ADAPTADOR CURTO COM BOLSA E ROSCA PARA REGISTRO, PVC, SOLDÁVEL, DN 32MM X 1", INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE	UN	2,00	9,00	0,00	7,00	0,00	7,00	7,21	5,85	50,47	0,00	41,85	0,00	
10.1.3.4	94694	SINAPI	ADAPTADOR CURTO COM BOLSA E ROSCA PARA REGISTRO, PVC, SOLDÁVEL, DN 80MM X 2", INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE	UN	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,19	22,81	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.5	103953	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, CURTA, PVC, SOLDÁVEL, DN 32 X 25 MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,57	5,67	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.6	103958	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, CURTA, PVC, SOLDÁVEL, DN 50 X 40 MM, INSTALADO EM PRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,50	7,57	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.7	104014	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, LONGA, PVC, SOLDÁVEL, DN 50 X 25 MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,04	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.8	103969	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, LONGA, PVC, SOLDÁVEL, DN 50 X 25 MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	9,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,45	10,13	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.9	104009	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, CURTA, PVC, SOLDÁVEL, DN 50 X 40 MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,30	10,19	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.10	103963	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO, CURTA, PVC, SOLDÁVEL, DN 50 X 40 MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,13	7,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.11	89409	SINAPI	JOELHO 45 GRAUS, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,79	7,82	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.12	103985	SINAPI	JOELHO 45 GRAUS, PVC, SOLDÁVEL, DN 50MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22,30	18,12	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.13	89408	SINAPI	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	36,00	42,00	0,00	6,00	0,00	6,00	7,77	6,88	48,62	0,00	41,28	0,00	
10.1.3.14	89413	SINAPI	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SOLDÁVEL, DN 32MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,17	9,57	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.15	89440	SINAPI	TE, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	49,00	49,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,89	9,54	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.16	104004	SINAPI	PVC, SOLDÁVEL, DN 50MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2022	UN	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,22	24,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.17	86396	SINAPI	JOELHO 90 GRAUS COM BUCHA DE LATÃO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, X 3/4", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	20,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,58	13,30	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.18	90373	SINAPI	JOELHO 90 GRAUS COM BUCHA DE LATÃO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, X 1/2", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E	UN	27,00	27,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14,62	11,79	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.19	86396	SINAPI	TE COM BUCHA DE LATÃO NA BOLSA CENTRAL, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 1/2", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA -	UN	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,51	16,46	0,00	0,00	0,00	0,00	



PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Realmente Necessária	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 6ªTA	QUANT Aditada - 7ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	
10.1.3.20	80390	SINAPI	TE COM BUCHA DE LATAO NA BOLSA CENTRAL, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 3/4. INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA.	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32,96	25,46	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3.21	80374	SINAPI	TE COM BUCHA DE LATAO NA BOLSA CENTRAL, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 3/4. INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA.	UN	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24,04	19,14	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.4			ACESSÓRIOS														
10.1.4.1	ADAP ORSE (10203)	Próprio	(ADAP ORSE 10203) Reservatório elevado c/ caixa d'água em fibra de vidro de 5.000 litros apoiado em estrutura pré-moldada concreto, composta de capôtil plástico da caixa e pilar cilíndrico cultura útil = 6,00m, incluso frete e montagem no local, excoato Inst hidráulica	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	9.553,62	9.553,62	9.553,62	0,00	0,00	9.553,62	0,00
10.1.4.2	94795	SINAPI	TORNEIRA DE BOA PARA CAIXA D'ÁGUA, ROSCAVEL, 1/2" - FORNHECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2021	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	29,35	29,35	29,35	0,00	0,00	29,35	0,00
10.2			INSTALAÇÕES SANITÁRIAS														24.985,67
10.2.1			TUBOS														
10.2.1.1	104080	SINAPI	TUBO, PVC OCRE, JUNTA ELÁSTICA, DN 150 MM, PARA COLETOR PREDIAL DE ESGOTO. AF. 08/2021	M	5,50	51,50	0,00	46,00	0,00	46,00	108,18	81,36	4.976,28	0,00	0,00	3.742,56	0,00
10.2.1.2	89714	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO	M	167,90	441,90	274,00	0,00	0,00	274,00	55,64	47,12	15.245,36	0,00	0,00	12.910,88	0,00
10.2.1.3	80578	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS	M	152,00	152,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46,67	34,44	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.1.4	89713	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO	M	16,20	16,20	0,00	0,00	0,00	0,00	43,84	36,90	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.1.5	89799	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO	M	25,20	25,20	0,00	0,00	0,00	0,00	21,50	16,56	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.1.6	89712	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO	M	33,30	33,30	0,00	0,00	0,00	0,00	29,04	24,51	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.1.7	89798	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO	M	36,80	36,80	0,00	0,00	0,00	0,00	13,39	10,13	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.1.8	89711	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO	M	63,00	63,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19,52	16,68	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2			CONEXÕES														
10.2.2.1	89726	SINAPI	UNTA 45 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	18,00	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,99	5,98	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.2	89732	SINAPI	UNTA 45 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	15,00	15,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,17	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.3	89802	SINAPI	UNTA 45 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO	UN	14,00	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,28	6,35	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.4	89724	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	72,00	72,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,96	8,13	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.5	89739	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,07	17,01	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.6	89750	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	13,00	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89,07	52,28	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.7	89806	SINAPI	UNTA 45 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	6,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,31	12,54	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.8	89731	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,46	9,49	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.9	89801	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	26,00	26,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,57	5,84	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.10	89805	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO	UN	9,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,30	11,81	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.11	89830	SINAPI	UNTA 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 X 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE	UN	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32,43	24,49	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.12	89785	SINAPI	JUNÇÃO SIMPLES, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 X 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE	UN	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23,39	18,50	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.13	89707	SINAPI	JUNÇÃO SIMPLES, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 X 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE	UN	21,00	21,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49,95	39,20	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.14	89783	SINAPI	JUNÇÃO SIMPLES, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	12,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,08	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.15	89834	SINAPI	JUNÇÃO SIMPLES, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 X 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42,59	32,30	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.16	89784	SINAPI	TE, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 X 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU	UN	27,00	27,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,38	17,05	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.17	89829	SINAPI	TE, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 X 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO	UN	15,00	15,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,69	22,51	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.18	89833	SINAPI	TE, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 X 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO	UN	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,14	27,83	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.19	89549	SINAPI	BUCHA DE REDUÇÃO LONGA, PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 50 X 40 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE	UN	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,82	10,34	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.2.20	89753	SINAPI	LIVIA SIMPLES, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,73	7,78	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3			ACESSÓRIOS														
10.2.3.1	89706	SINAPI	CAIXA BIFONADA, PVC, DN 150 X 185 X 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDA E INSTALADA EM RAMAL DE DESCARGA OU EM RAMAL DE	UN	19,00	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84,24	64,46	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3.2	89706	SINAPI	CAIXA BIFONADA, PVC, DN 100 X 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU EM RAMAL DE ESGOTO	UN	16,00	16,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14,45	11,10	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3.3	00039319	SINAPI	TERMINAL DE VENTILAÇÃO, 50 MM, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL	UN	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,82	5,96	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3.4	00039320	SINAPI	TERMINAL DE VENTILAÇÃO, 75 MM, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL	UN	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,99	9,40	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3.5	96102	SINAPI	CAIXA DE GORÇURA SIMPLES, CIRCULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 0,4 M, ALTURA INTERNA = 0,4 M	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155,22	113,49	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.3.6	97907	SINAPI	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,620x0,620 M PARA COLETOR PREDIAL	UN	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	695,26	498,97	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.4			POÇO DE INSPEÇÃO CIRCULAR PARA ESGOTO, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 0,80 M, PROFUNDIDADE = 1,00M, INCLUSIVE LAJE DE CONCRETO DE 12CM E TAMPÃO ARTICULADO. AF. 12/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	1.718,08	1.718,08	5.154,24	0,00	0,00	5.154,24	0,00
10.2.4.1	ADAP SINAPI (97974)	Próprio	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE)UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO, ESCAVADERA (0,8 M3/LARG. MENOR QUE 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF. 02/2021	m³	-	86,84	0,00	86,84	0,00	86,84	7,44	7,44	860,97	0,00	0,00	860,97	0,00



PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Realmente Necessária	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 5ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMÁTICOS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	
10.2.4.3	93378	SINAPI	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF 04/2016	m³	-	81,94	0,00	81,94	0,00	81,94	29,29	29,29	2.400,02	0,00	2.400,02	0,00	
10.3			ÁGUAS PLUVIAIS														
10.3.1	6299	ORSE	Cafete em chapa de aço galvanizado nº 28, desenvolvimento 86 cm (fundo=32 cm, lateral=15 cm, bordo=12cm) (adaptada de ORSE 8299)	m	-	184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157,65	131,52	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4			APARELHOS SANITÁRIOS, LOUCAS, METAIS, ACESSÓRIOS E OUTROS														
10.4.1	86888	SINAPI	VASO SANITÁRIO SIFONADO COM CAIXA ACOPLADA LOUÇA BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	439,85	324,05	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.2	100649	SINAPI	ASSENTO SANITÁRIO CONVENCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34,54	25,99	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.3	100559	SINAPI	MICETÓRIO SIFONADO LOUÇA BRANCA, PADRÃO MÉDIO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	714,74	523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.4	86938	SINAPI	CUBA DE EMBUTIR OVAL EM LOUÇA BRANCA, 35 X 50CM OU EQUIVALENTE, INCLUSIVE VÁLVULA E SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL	UN	-	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	415,53	309,05	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.5	86936	SINAPI	CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, INCLUSIVE VÁLVULA TIPO AMERICANA E SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO - INCLUSIVE FLEXVEL EM INOX, 1,2 X 30CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499,27	345,50	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.6	86988	SINAPI	CUBA DE EMBUTIR OVAL EM LOUÇA BRANCA, 35 X 50CM OU EQUIVALENTE, INCLUSIVE VÁLVULA E SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO - INCLUSIVE FLEXVEL EM INOX, 1,2 X 30CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,51	37,54	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.7	86915	SINAPI	TORNEIRA CROMADA DE MESA, 1/2 OU 3/4, PARA LAVATÓRIO, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135,28	98,48	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.8	86910	SINAPI	TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE PAREDE, 1/2 OU 3/4, PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120,81	86,16	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.9	100954	SINAPI	TORNEIRA CROMADA DE MESA PARA LAVATÓRIO COM SENSOR DE PRESENÇA. AF 01/2020	UN	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.882,79	1.228,74	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.10	100690	SINAPI	CHUVEIRO ELÉTRICO COMUM CORPO PLÁSTICO, TIPO DUCHA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98,97	73,07	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.11	CE0-ESE-05	Próprio	DUCHA / CHUVEIRO PLÁSTICO SIMPLES, 5	UN	-	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40,18	31,99	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.12	95547	SINAPI	SABONETEIRA PLÁSTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LÍQUIDO COM RESERVATÓRIO 800 A 1500 ML, INCLUSIVE FIXAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,58	53,83	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.13	CE0-ESE-06	Próprio	PAPELEIRA PLÁSTICA TIPO DISPENSER PARA PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO (ADAPTADA DE SINAPI 95547)	UN	-	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74,11	55,88	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.14	CE0-ESE-07	Próprio	TOALHEIRO PLÁSTICO TIPO DISPENSER PARA PAPEL TOALHA (ADAPTADA DE SINAPI 95547)	UN	-	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74,11	55,88	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.15	95545	SINAPI	SABONETEIRA DE PAREDE EM METAL CROMADO, INCLUSIVE FIXAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85,97	49,79	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.16	8211	ORSE	Ducha higiênica com registro, linha aspen, ref. 1964 C/35 da DECA ou similar (adaptada de ORSE 9211)	un	-	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	284,70	208,58	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.17	86922	SINAPI	TANQUE DE LOUÇA BRANCA SUSPENSO, 18L OU EQUIVALENTE, INCLUSIVE SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO, VÁLVULA METÁLICA E PAREDE PLÁSTICA	UN	-	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	627,51	608,27	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.18	9718	ORSE	Espelho de cristal 4mm sem moldura de alumínio (adaptada de ORSE 9718)	m²	-	7,38	0,00	0,00	0,00	0,00	424,21	309,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.19	100887	SINAPI	BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	348,98	258,67	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.20	100668	SINAPI	BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	UN	-	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	362,03	288,10	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.21	12476	ORSE	Box para banheiro em vidro temperado 5 mm, box, incolor, de cor, em alumínio (Inclusive: torneiras - fornecimento e instalação - Rev.02 - 10/2021)	m²	-	5,40	0,00	0,00	0,00	0,00	334,10	241,88	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.4.22	7739	ORSE	Lavatório louça (Deca-Linha Vogue Plus Conforto, ref. L-510 ou similar) com coluna suavisante. (Deca-Linha Vogue Plus Conforto, ref. C-510 ou similar), cf. site	un	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	785,29	598,87	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.8			CLIMATIZAÇÃO														24.873,79
10.5.1	103292	SINAPI	TUBO EM COBRE FLEXVEL, DN 56F, COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM FORRO, PARA RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE TUBO EM COBRE FLEXVEL, DN 1/2", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM	M	-	101,90	0,00	101,90	0,00	101,90	83,14	83,14	8.471,97	0,00	8.471,97	0,00	
10.5.2	103291	SINAPI	TUBO EM COBRE FLEXVEL, DN 1/2", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM FORRO, PARA RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE TUBO EM COBRE FLEXVEL, DN 3/8", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM	M	-	73,55	0,00	73,55	0,00	73,55	68,72	68,72	5.054,36	0,00	5.054,36	0,00	
10.5.3	103290	SINAPI	TUBO EM COBRE FLEXVEL, DN 3/8", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM FORRO, PARA RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE ACABAMENTOS PARA FORRO (RÓDIA-FORRO EM PERFIL METÁLICO E PLÁSTICO). AF 05/2017	M	-	66,50	0,00	66,50	0,00	66,50	55,24	55,24	3.673,46	0,00	3.673,46	0,00	
10.5.4	96121	SINAPI	BOMBA DE DRENAGEM DE ÁGUA PARA SPLIT ATE 49000 BTU/h 220V (ADAP. SBC 053761)	UN	-	14,00	0,00	14,00	0,00	14,00	464,80	464,80	6.509,86	0,00	6.509,86	0,00	
10.5.5	COMP0619	Próprio	TUBO PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2014	M	-	90,00	0,00	50,00	0,00	50,00	13,55	13,55	677,50	0,00	677,50	0,00	
11			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS														185.989,83
11.1			QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E CAIXAS DE PASSAGEM														
11.1.1			QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO														
11.1.1.1	101882	SINAPI	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE EMBUTIR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 30 DISJUNTORES DIN 225A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 10/2020	UN	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.595,88	1.180,88	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.1.1.2	12233	ORSE	Quadro de distribuição de embutir, em chapa de aço, para até 70 disjuntores, com barramento, padrão DIN, exclusive disjuntores (adaptada de ORSE 12233)	un	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.252,54	1.021,28	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.1.1.3	101878	SINAPI	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE SOBREPOR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 36 DISJUNTORES DIN 100A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 10/2020 (ADAPTADA DE SINAPI 101878)	UN	-	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008,08	743,21	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.1.1.4	12232	ORSE	Quadro de distribuição de embutir, em chapa de aço, para até 56 disjuntores, com barramento, padrão DIN, exclusive disjuntores (adaptada de ORSE 12232)	un	-	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562,06	1.221,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.1.1.5	11273	ORSE	Caixa de equipotencialização em aço 200x200x80mm, para embutir com tampa, com 6 terminais, ref. TEL-901 ou similar (SPDA) (adaptada de ORSE 11273)	un	-	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	511,79	378,27	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.1.1.6	96986	SINAPI	HASTE DE ATERRAMENTO 3/4" PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2017	UN	-	6,00	0,00	0,00	1,00	1,00	145,82	108,97	145,82	0,00	108,97	0,00	
11.1.2			CAIXAS DE PASSAGEM														
11.1.2.1	98111	SINAPI	CAIXA DE RESERVAÇÃO PARA ATERRAMENTO, CIRCULAR, EM POLIETILENO, DIÂMETRO INTERNO = 0,3 M. AF 12/2020	UN	-	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47,87	36,20	191,88	0,00	144,80	0,00	
11.1.2.2	100596	SINAPI	CAIXA DE PASSAGEM 30X30X10CM (SOBREPOR), FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 11/2019 (adaptada de Sinapi 100596)	UN	-	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	92,12	66,81	0,00	0,00	0,00	0,00	





PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

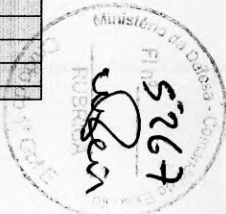
ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Realmente Necessária	QUANT Aditada - 4ªT	QUANT Aditada - 4ªT	QUANT Aditada - 9ªT	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	
11.6.4	8490	ORSE	Disjuntor termomagnético tripolar 100 A, padrão DIN (Europeu - linha branca), 10KA (adaptado ORSE 8490)	un	2,00	6,00	0,00	2,00	2,00	4,00	540,44	409,70	2.161,76	0,00	1.638,80	0,00	
11.6.5	93654	SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 10/2020	UN	98,00	106,00	0,00	8,00	0,00	8,00	14,51	10,83	116,08	0,00	87,44	0,00	
11.6.6	10315	ORSE	Disjuntor termomagnético monopolar 32 A, padrão DIN (Europeu - linha branca) (adaptado do ORSE 10315)	un	6,00	19,00	0,00	13,00	0,00	13,00	22,81	19,16	293,93	0,00	249,08	0,00	
11.6.7	101868	SINAPI	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR, CORRENTE NOMINAL DE 200A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 10/2020	UN	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	777,31	574,43	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.6.8	8417	ORSE	Disjuntor termomagnético monopolar 20 A, padrão DIN (Europeu - linha branca), curva C, comuta 5KA (adaptado do ORSE 8417)	un	25,00	20,00	0,00	-5,00	0,00	-5,00	22,81	19,16	0,00	-113,05	0,00	-95,80	
11.6.9	7996	ORSE	Disjuntor bipolar DR 25 A - Dispositivo residual diferencial, tipo AC, 30MA, ref. SSM1 312-OMB, Siemens ou similar (adaptado do ORSE 7996)	un	9,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175,08	132,27	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.6.10	8077	ORSE	Disjuntor bipolar DR 40 A - Dispositivo residual diferencial, tipo AC, 30MA, ref. SSM1 314-OMB, Siemens ou similar (adaptado do ORSE 8077)	un	9,00	18,00	0,00	9,00	0,00	9,00	183,18	136,13	1.648,62	0,00	1.243,17	0,00	
11.6.11	9041	ORSE	Dispositivo de proteção contra surto de tensão DPS CLASSE II, 1 POLO, TENSÃO MÁXIMA DE 275 V, CORRENTE MÁXIMA DE "45" KA (TIPO ACO) (adaptado do DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR, CORRENTE NOMINAL DE 400A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 10/2020)	un	24,00	24,00	0,00	0,00	0,00	0,00	144,07	107,03	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.6.12	101868	SINAPI	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR, CORRENTE NOMINAL DE 400A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 10/2020	UN	-	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	1.974,69	1.974,69	1.974,69	0,00	1.974,69	0,00	
11.7			SUBESTAÇÃO														23.296,22
11.7.1	101585	SINAPI	ALÇA PREFORMADA DE DISTRIBUIÇÃO, EM AÇO GALVANIZADO, AWG 4 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 07/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	8,48	8,48	25,44	0,00	25,44	0,00	48.689,14
11.7.2	ADAP IOPES (150837)	PRÓPRIO	(ADAP IOPES 150837) - Arame de aço 14 BSWG para guia	M	-	6,00	0,00	6,00	0,00	6,00	5,17	5,17	31,02	0,00	31,02	0,00	
11.7.3	92990	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 70 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2021	M	-	40,80	0,00	156,40	-117,60	40,80	73,44	73,44	2.996,35	0,00	2.996,35	0,00	
11.7.4	92992	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 95 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2021	M	-	0,00	0,00	25,00	-25,00	0,00	97,08	97,08	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.7.5	92986	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 35 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2021	M	-	13,80	0,00	6,00	7,80	13,80	38,05	38,05	517,48	0,00	517,48	0,00	
11.7.6	92980	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2015	M	-	0,00	0,00	6,00	-6,00	0,00	11,44	11,44	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.7.7	ADAP ORSE (12501)	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 12501) BUCHA COM ARRUELA 4" PARA ELETRODUTO	un	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	20,16	20,16	60,48	0,00	60,48	0,00	
11.7.8	ADAP SINAPI (95754)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 95754) LUNA DE EMENDA PARA ELETRODUTO, EM PVC RÍGIDO, DN 4". FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	un	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	35,80	35,80	107,40	0,00	107,40	0,00	
11.7.9	ADAP SINAPI (97562)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 97562) CABECOTE PARA ENTRADA DE LINHA DE ALIMENTAÇÃO PARA ELETRODUTO, EM LIGA DE ALUMÍNIO COM ACABAMENTO ANTI CORROSIVO, COM FIXAÇÃO POR ENCAIXE LISO DE 360 GRAUS, DE 4". FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	un	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	65,01	65,01	65,01	0,00	65,01	0,00	
11.7.10	96985	SINAPI	HASTE DE ATERRAMENTO 58 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2017	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	97,78	97,78	97,78	0,00	97,78	0,00	
11.7.11	CROT_COMP370	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 2858) CHAVE FUSÍVEL 15kv - 100a - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	1,00	0,00	3,00	0,00	3,00	544,80	544,80	1.634,40	0,00	1.634,40	0,00	
11.7.12	ADAP SINAPI (83641)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 83641) PARA-RAIO POLIMÉRICO COM DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO 12KV - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	514,53	514,53	1.543,59	0,00	1.543,59	0,00	
11.7.13	ADAP SINAPI (97562)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 97562) GANCHO OLHAL EM AÇO GALVANIZADO, ESPESURA 16MM, ABERTURA 21MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	31,10	31,10	93,30	0,00	93,30	0,00	
11.7.14	COMP0610	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 101549) - GRAMPO LINHA VIVA DE LATÃO ESTANHADO, DIÂMETRO DO CONDUTOR PRINCIPAL DE 10 A 120 MM2, DIÂMETRO DA DERIVAÇÃO DE 10 A 70 MM2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	93,69	93,69	281,07	0,00	281,07	0,00	
11.7.15	COMP0611	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 101549) - CONECTOR DE DERIVAÇÃO PARALELO DE BRONZE ESTANHADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	40,91	40,91	122,73	0,00	122,73	0,00	
11.7.16	COMP0612	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 101549) - CONECTOR ESTRIBO DE ALUMÍNIO 4-2AWG - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	40,86	40,86	121,88	0,00	121,88	0,00	
11.7.17	COMP0613	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 12543) - CRUZETA DE FIBRA DE VIDRO 90x90x2.000mm - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	4,00	0,00	4,00	0,00	4,00	321,88	321,88	1.287,52	0,00	1.287,52	0,00	
11.7.18	100862	SINAPI	SUPORTE MÃO FRANCESA EM AÇO, ABAS IGUAIS 40 CM, CAPACIDADE MÍNIMA 70 KG, BRANCO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 01/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	44,48	44,48	133,44	0,00	133,44	0,00	
11.7.19	COMP0614	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 11298) - Forneimento e instalação de mão francesa plana de 919mm	UN	-	4,00	0,00	4,00	0,00	4,00	15,59	15,59	62,36	0,00	62,36	0,00	
11.7.20	COMP0615	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 11298) - Forneimento e instalação de mão francesa plana de 1053mm	UN	-	2,00	0,00	2,00	0,00	2,00	15,59	15,59	31,18	0,00	31,18	0,00	
11.7.21	ADAP SINAPI (104750)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 104750) PORÇA OLHAL EM AÇO GALVANIZADO, ESPESURA 16MM, ABERTURA 21MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	32,09	32,09	96,27	0,00	96,27	0,00	
11.7.22	102110	SINAPI	SUPORTE PARA TRANSFORMADOR EM POSTE DE CONCRETO DUPLO T - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	278,19	278,19	834,57	0,00	834,57	0,00	
11.7.23	101547	SINAPI	ISOLADOR, TIPO DISCO, PARA TENSÃO 15 KV - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 07/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	99,68	99,68	299,04	0,00	299,04	0,00	
11.7.24	97381	SINAPI	QUADRO DE MEDIÇÃO GERAL DE ENERGIA COM 16 MEDIDORES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 10/2020	UN	-	1,00	0,00	1,00	-1,00	0,00	9.900,39	9.900,39	0,00	0,00	0,00	0,00	
11.7.25	COMP0616	PRÓPRIO	(ADAP ORSE 3981) - Caixa de medição indireta, padrão concessionária (ADAP SINAPI 10010) FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE POSTE DE CONCRETO COM COMPRIMENTO NOMINAL DE 11 M, CARGA NOMINAL DE 300 DAN, ENGASTAMENTO BASE CONCRETADA COM 1 M DE CONCRETO E 0,7 M DE SOLO, AF. 11/2019	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	3.132,69	3.132,69	3.132,69	0,00	3.132,69	0,00	
11.7.26	ADAP SINAPI (100810)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 100810) TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 225 KVA, TRIFÁSICO, 60 HZ, CLASSE 15 KV, MÉRMO EM ÓLEO MINERAL, INSTALAÇÃO EM POSTE (NÃO INCLUSO SUPORTE) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2020	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	1.979,25	1.979,25	1.979,25	0,00	1.979,25	0,00	
11.7.27	ADAP SINAPI (102107)	PRÓPRIO	(ADAP SINAPI 102107) TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 225 KVA, TRIFÁSICO, 60 HZ, CLASSE 15 KV, MÉRMO EM ÓLEO MINERAL, INSTALAÇÃO EM POSTE (NÃO INCLUSO SUPORTE) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2020	UN	-	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00	48.689,14	48.689,14	48.689,14	0,00	48.689,14	0,00	
11.7.28	97882	SINAPI	CAIXA ENTERRADA ELÉTRICA RETÂNGULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, FUNDO COM BRITA, DIMENSÕES INTERNAS: 0,4X0,4X0,4 M. AF. 12/2020	UN	-	3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	190,24	190,24	570,72	0,00	570,72	0,00	





PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Reatante Necessária	QUANT Adtada - 4ªTA	QUANT Adtada - 4ªTA	QUANT Adtada - 9ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo	
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES		
13.1			PAREDES ALVENARIA ESTRUTURAL DE BLOCOS CERÂMICOS 14X19X39, (ESPESSURA DE 14 CM), PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR	m²	487,36	509,46	22,10	0,00	0,00	22,10	84,71	70,34	1.872,09	0,00	1.554,51	0,00		
13.1.2	93184	SINAPI	VERGA PRÉ-MOLDADA PARA PORTAS COM ATÉ 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	M	12,10	33,6	21,50	0,00	0,00	21,50	35,18	27,57	756,37	0,00	592,76	0,00		
13.1.3			AMARRAÇÃO DAS ALVENARIAS															
13.1.3.1	94983	SINAPI	CONCRETO FCK = 15MPa, TRAÇO 1:3,4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO) ÁREA MÉDIA/BRITA 1)- PREPARO MECÂNICO COM	m³	8,29	8,29	0,00	0,00	0,00	0,00	428,86	328,45	0,00	0,00	0,00	0,00		
13.1.3.2	92762	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM	KG	414,50	414,50	0,00	0,00	0,00	0,00	15,54	11,52	0,00	0,00	0,00	0,00		
13.2			PAINÉIS														30.036,48	
13.2.1	102253	SINAPI	DIVISÓRIA SANITÁRIA, TIPO CABINE, EM GRANITO CINZA POLIDO, ESP = 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE AC III-E, EXCLUSIVE	m²	79,21	79,81	0,00	0,60	0,00	0,60	919,58	696,30	551,75	0,00	411,78	0,00		
13.2.2	CE0-ESE-03	Próprio	PAINEL TERMOISOLANTE PARA FECHAMENTOS VERTICAIS (INCLUI PARAFUSOS DE FIXAÇÃO REVESTIDO EM AÇO GALVALUME, LARGURA	M²	612,91	795,51	142,60	0,00	0,00	142,60	261,49	195,49	37.268,47	0,00	27.876,87	0,00		
13.2.3	98359	SINAPI	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM	m²	363,57	374,31	0,00	20,74	0,00	20,74	108,59	84,24	2.272,46	0,00	1.746,80	0,00		
13.3			BANCADAS															
13.3.1	10759	ORSE	Bancada em granito cinza andorinha, e=2cm (adaptada de ORSE 10759)	m²	14,24	14,24	0,00	0,00	0,00	0,00	780,41	556,07	0,00	0,00	0,00	0,00		
14			COBERTURA														15.698,85	
14.1	94216	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACUSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO CIMENTO (ADAPTADA DE SINAPI 94216)	m²	1.061,51	1.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	258,86	167,81	0,00	0,00	0,00	0,00		
14.2	C2479	SEINFRA	TOLDO COM ESTRUTURA METÁLICA (ADAPTADA DE C2479)	m²	25,73	25,73	0,00	0,00	0,00	0,00	296,62	221,83	0,00	0,00	0,00	0,00		
14.3	CRO7_COMP372	Próprio	(ADAP SINAPI 94231) - RUFO EM CHAPA DE AÇO LISA PRÉ-PINTADO, CORTE DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL	m	-	298,96	298,96	0,00	0,00	298,96	52,06	52,06	15.958,65	0,00	15.958,65	0,00		
15			IMPERMEABILIZAÇÕES E PROTEÇÕES DIVERSAS															
15.1	98557	SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS AF_09/2016	m²	239,46	239,46	0,00	0,00	0,00	0,00	43,62	34,19	0,00	0,00	0,00	0,00		
16			ESQUADRIAS / FERREJENS / VIDROS														15.182,32	
16.1			ESQUADRIAS - PORTAS															
16.1.1	90843	SINAPI	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCIA (LEVE OU MÉDIA),	UN	28,00	28,00	0,00	0,00	0,00	0,00	977,30	763,46	0,00	0,00	0,00	0,00		
16.1.2	13049	ORSE	Porta em alumínio, latão, cor, brinca ou bronze, de abrir ou correr, completa,	m²	28,06	28,06	0,00	0,00	0,00	0,00	600,01	443,36	0,00	0,00	0,00	0,00		
16.1.3	11947	ORSE	Porta em alumínio, cor N/P/B, tipo veneziana (até 50%) e vidro (até 50%), de	m²	23,52	23,52	0,00	0,00	0,00	0,00	314,46	236,80	0,00	0,00	0,00	0,00		
16.1.4	(ADAP SBC 112766)	PRÓPRIO	(ADAP SBC 112766) - GUARNICAO CHAPA LISA PRÉ-PINTADA 50 CM	M	-	49,20	49,20	0,00	0,00	49,20	89,73	89,73	4.414,72	0,00	4.414,72	0,00		
16.2			ESQUADRIAS - JANELAS															
16.2.1	94570	SINAPI	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS, COM	m²	81,28	81,28	0,00	0,00	0,00	0,00	299,83	220,73	0,00	0,00	0,00	0,00		
16.2.2	(ADAP SBC 112766)	PRÓPRIO	(ADAP SBC 112766) - GUARNICAO CHAPA LISA PRÉ-PINTADA 50 CM	M	-	120,00	120,00	0,00	0,00	120,00	89,73	89,73	10.767,60	0,00	10.767,60	0,00		
16.3			VIDROS															
16.3.1	102162	SINAPI	INSTALAÇÃO DE VIDRO LISO INCOLOR, E = 4 MM, EM ESQUADRIA DE	m²	11,76	11,76	0,00	0,00	0,00	0,00	270,08	201,58	0,00	0,00	0,00	0,00		
17			REVESTIMENTOS														13.049,87	
17.1	87879	SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO	m²	960,93	1.048,04	87,11	0,00	0,00	87,11	4,10	3,46	367,16	0,00	303,14	0,00		
17.2	87549	SINAPI	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO	m²	471,06	649,54	157,74	20,74	0,00	178,48	23,56	19,73	4.204,89	0,00	3.521,33	0,00		
17.3	87529	SINAPI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA	m²	487,57	487,57	0,00	0,00	0,00	0,00	38,10	32,52	0,00	0,00	0,00	0,00		
17.4	87265	SINAPI	TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM	m²	470,83	649,54	158,17	20,74	0,00	178,91	66,06	51,96	11.822,11	0,00	9.224,39	0,00		
17.5	96114	SINAPI	FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE	m²	908,16	908,16	0,00	0,00	0,00	0,00	76,86	59,54	0,00	0,00	0,00	0,00		
18			PISOS / SOLEIRAS / RODAPÉS															
18.1	101752	SINAPI	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES	m²	611,51	611,51	0,00	0,00	0,00	0,00	45,72	37,67	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.2	87747	SINAPI	CONTRAPOISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E ÁREA), PREPARO	m²	281,27	281,27	0,00	0,00	0,00	0,00	53,49	44,66	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.3	87257	SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA	m²	281,27	281,27	0,00	0,00	0,00	0,00	91,87	68,80	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.4	98988	SINAPI	SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. AF_09/2020	M	18,27	18,27	0,00	0,00	0,00	0,00	117,40	88,91	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.5	101965	SINAPI	PEFONIL LINEAR EM GRANITO OU MARMORE, L = 15CM, COMPRIMENTO	M	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129,15	96,89	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.6	98988	SINAPI	RODAPÉ EM POLIESTIRENO, ALTURA 5 CM. AF_09/2020	M	419,32	419,32	0,00	0,00	0,00	0,00	61,48	45,23	0,00	0,00	0,00	0,00		
18.7	98950	SINAPI	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA	M	82,51	82,51	0,00	0,00	0,00	0,00	16,36	12,40	0,00	0,00	0,00	0,00		
19			PINTURAS														41.187,89	
19.1			INTERNAS															
19.1.1	88485	SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO.	m²	944,40	944,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2,86	2,33	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.1.2	88495	SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO.	m²	944,40	0,00	-944,40	0,00	0,00	-944,40	10,16	8,94	0,00	-9.595,10	0,00	-6.442,94	0,00	
19.1.3	88489	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM	m²	944,40	944,40	0,00	0,00	0,00	0,00	15,38	12,38	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.1.4	88497	SINAPI	PAREDES, DUAS DEMÃOS AF_09/2014	m²	944,40	944,40	0,00	0,00	0,00	0,00	13,94	13,94	13.184,94	0,00	13.184,94	0,00		
19.2			EXTERNAS															



PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR DO ADITIVO - PCVA  
 Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército

ITEM	REFERÊNCIA	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	Quant Inicialmente Contratada	Quant Reajustada Necessária	QUANT Aditada - 4ªTA	QUANT Aditada - 6ªTA	QUANT Aditada - 7ªTA	QUANT ADITIVO TOTAL	CUSTO UNITÁRIOS		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PREÇOS PARADIGMAS (ADMINISTRAÇÃO)		ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM CUSTOS PROPOSTOS (CONTRATADA)		Custo acréscimo	
											PARADIGMA	CONTRATUAIS	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES		
19.2.1	88415	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS. AF. 05/2014	m²	261,35	261,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3,24	2,09	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.2.2	96135	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRILICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS. DUAS DEMÃOIS. AF. 05/2017	m²	261,35	261,35	0,00	0,00	0,00	0,00	24,05	20,99	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.2.3	05626	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRILICA EM PAREDE EXTERNAS DE CASAS. DUAS DEMÃOIS. AF. 11/2016	m²	261,35	269,17	0,00	7,82	0,00	7,82	16,12	13,82	126,06	0,00	108,07	0,00		
19.2.4	100754	SINAPI	PINTURA COM TINTA ACRILICA DE ACABAMENTO APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOIS). AF. 01/2020	m²	-	169,78	0,00	169,78	0,00	169,78	26,31	28,31	4.466,81	0,00	4.466,81	0,00		
19.3			TETO															
19.3.1	88484	SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF. 08/2014	m²	908,16	908,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3,27	2,70	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.3.2	88494	SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, UMA DEMÃO. AF. 08/2014	m²	908,16	0,00	-908,16	0,00	0,00	-908,16	19,06	17,21	0,00	-17.306,53	0,00	-15.626,43		
19.3.3	88486	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRILICA EM TETO, DUAS DEMÃOIS. AF. 08/2014	m²	908,16	908,16	0,00	0,00	0,00	0,00	17,25	14,11	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.3.4	88496	SINAPI	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM TETO, DUAS DEMÃOIS. LIXAMENTO MANUAL. AF. 04/2023	m²	-	908,16	908,16	0,00	0,00	908,16	25,83	25,83	23.457,77	0,00	23.457,77	0,00		
19.4			DIVERSAS															
19.4.1	102201	SINAPI	APLICAÇÃO MASSA ACRILICA PARA MADEIRA, PARA PINTURA COM TINTA DE ACABAMENTO (PIMENTADA). AF. 01/2021	m²	141,12	141,12	0,00	0,00	0,00	0,00	15,51	13,61	0,00	0,00	0,00	0,00		
19.4.2	102219	SINAPI	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIMENTADA) ESMALTE SINTETICO ACETINADO EM MADEIRA. 2 DEMÃOIS. AF. 01/2021	m²	141,12	141,12	0,00	0,00	0,00	0,00	15,13	12,96	0,00	0,00	0,00	0,00		
20			URBANIZAÇÃO														95.260,98	
20.1	92396	SINAPI	EXECUÇÃO DE PATIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COB. NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 8 CM, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-PI) EM TRECHO RETO.	m²	198,31	378,31	0,00	1.087,91	-887,91	180,00	68,65	51,98	12.357,00	0,00	9.356,40	0,00		
20.2	94279	SINAPI	CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES EXECUÇÃO DE PASSO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDAO IN LOCO, FEITO EM OBRA. ACABAMENTO	m²	91,36	327,68	0,00	236,30	0,00	236,30	52,44	40,82	12.391,57	0,00	9.645,77	0,00		
20.3	94994	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDAO IN LOCO, FEITO EM OBRA. ACABAMENTO	m²	458,83	503,84	0,00	47,01	0,00	47,01	111,60	86,89	5.248,32	0,00	4.054,70	0,00		
20.4	103949	SINAPI	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF. 09/2022	m²	103,07	354,29	0,00	251,22	0,00	251,22	17,75	13,64	4.458,16	0,00	3.426,64	0,00		
20.5	COMP_0091	Próprio	(ADAP ORSE 2180) Regularização de base com arg. traço 14, esp. média = 2,5cm	m²	-	503,84	458,83	47,01	0,00	503,84	32,08	32,08	16.183,19	0,00	16.183,19	0,00		
20.6	2003338	SICROS	Sarjeta triangular de grama - STG 01 - escavação mecânica	m	-	144,00	0,00	144,00	0,00	144,00	21,85	21,85	3.146,40	0,00	3.146,40	0,00		
20.7	83380	SINAPI	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF. 04/2016	m³	-	192,00	0,00	192,00	0,00	192,00	18,57	18,57	3.565,44	0,00	3.565,44	0,00		
20.8	ADAP SINAPI 5622	SINAPI	(ADAP SINAPI 5622) - REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE	m²	-	1.114,92	0,00	1.114,92	0,00	1.114,92	6,53	6,53	7.280,43	0,00	7.280,43	0,00		
20.9	6514	SINAPI	FORNECIMENTO E LANCAMENTO DE BRITA N. 4	m³	-	49,61	0,00	49,61	0,00	49,61	126,34	126,34	6.267,73	0,00	6.267,73	0,00		
20.10	COMP0621	Próprio	(ADAP ORSE 4738) - Calha de concreto, com grelha de ferro, seção 0,20 x 0,20m	m	-	124,20	0,00	109,20	15,00	124,20	280,26	280,26	32.324,28	0,00	32.324,28	0,00		
												CUSTOS PARCIAIS		R\$ 580.898,22	-R\$ 72.940,89	R\$ 535.044,47	-R\$ 58.230,50	
												CUSTOS PARCIAIS EQUIPAMENTOS		R\$ 48.449,14	R\$ -	R\$ 48.449,14	R\$ -	
												CUSTOS TOTAIS		R\$ -	R\$ 554.624,47	R\$ -	R\$ 525.485,12	
												BDI		R\$ 123.208,51	-R\$ 16.470,74	R\$ 113.804,38	-R\$ 12.385,43	
												BDI DIFERENCIADO		R\$ 9.582,49	R\$ -	R\$ 9.417,02	R\$ -	
												PREÇOS PARCIAIS		R\$ 742.358,34	-R\$ 86.411,44	R\$ 707.137,02	-R\$ 70.416,13	
												PREÇOS TOTAIS		R\$ -	R\$ 473.944,70	R\$ -	R\$ 434.520,90	▼ desconto complementar ▼
												Cálculo dos descontos parciais		-R\$ 203.845,84	R\$ 23.442,54	-R\$ 148.444,20	R\$ 5.847,01	-R\$ 142.797,19
												Cálculo do desconto total		-R\$ -	R\$ 180.322,99	R\$ 558.492,82	-R\$ 44.749,11	R\$ 493.723,71
												Valores máximos PARCIAIS dos aditivos		R\$ 558.492,82	-R\$ 64.749,11	24,74%	24,74%	
												Valor MÁXIMO do aditivo		R\$ -	R\$ 493.723,71	▲ desconto final calculado ▲		
												Valor Inicial da Contratual (VIC)		R\$ 2.248.385,93	-	24,84%	-2,88%	21,76%
												Valor Orçado pela Administração (VOA)		R\$ 3.049.109,82	-	▲ percentagem ▲ de		▲ aditivo
												Desconto		24,74%	-			
												BDI Adm		21,21%	-	BDI Adm Diferenciado		19,69%
												BDI Contratual		21,27%	-	BDI Contratual Diferenciado		19,76%





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DESPACHO/OD-CMDO 1º GPT E, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025-TP Nº 3/2022

CONTRATO Nº 15/2022-CMDO 1º GPT E - NUP 64278.014715/2022-96

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE VALORES.**

1. CONSIDERANDO

a. O teor do Contrato nº 15/2022, firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e a pessoa jurídica R & M CONSTRUTORA EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.914.388/0001-00, sediada à Avenida Duque de Caxias nº 76 – SALA 14 – Abreu e Lima – PE, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sra. [REDAZIDA], portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDA], expedida pela Secretaria de Defesa Social do Pernambuco e CPF nº [REDAZIDA], tendo em vista o que consta no Processo NUP 64278.01715/2022-96 empresa R & M SERVIÇOS EIRELI – CNPJ/ME 25.175.320/0001-03, para execução da obra de CONSTRUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE), A SER IMPLANTADA NO CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL NEWTON CAVALCANTI (CIMNC);

b. O Parecer nº 1862\_2025\_CJENG\_EST/SCGP/CGU/AGU, de 06 de novembro de 2025, emitido pela Advogada da União ESTER DANTAS DE SÁ PAIVA GURJÃO, encaminhado por intermédio do Ofício nº 00362\_2025\_CJU\_PB\_CGU\_AGU, de 07 de Novembro de 2025, assinado pela Servidora [REDAZIDA]; que o parecer apresenta recomendações corretivas para formalização do Nono Termo Aditivo de Prazos de execução por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos e de vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos, acréscimo e supressão de valores e que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, **sem nova manifestação jurídica**;

c. O DIEx10337-SOM/Comdo 1 Gpt E, de 14 de outubro de 2025, a cerca da Solicitação de Aditivo-TC nº 15/2022;

d. O DIEx Simplificado 7098-Fisc Adm/1Gpt E, de 12 de novembro de 2025, acerca das Pendências do parecer 1862\_2025\_CJENG\_EST/SCGP/CGU/AGU, de 06 de novembro de 2025, emitido pela Advogada da União [REDAZIDA], encaminhado por intermédio do Ofício nº 00362\_2025\_CJU\_PB\_CGU\_AGU, de 07 de Novembro de 2025, assinado pela Servidora [REDAZIDA]; que o parecer apresenta recomendações corretivas para formalização do **Nono** Termo Aditivo de Prazos de execução por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos e de vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos, acréscimo e supressão de valores, da Tomada de Preços nº 3/2022, ao Termo de Contrato nº 15/2023;

e. O DIEx Nº 7168-NuCEOESE/Cmdo 1Gpt E, de 14 de novembro de 2025, resposta ao DIEx Simplificado 7098-Fisc Adm/1Gpt E, de 12 de novembro de 2025, anexos; e



f. Que as medidas sugeridas no PARECER nr 1862\_2025\_CJENG\_EST/SCGP/CGU/AGU, de 06 de novembro de 2025, emitido pela Advogada da União [REDACTED] encaminhado por intermédio do Ofício nº 00362\_2025\_CJU\_PB\_CGU\_AGU, de 07 de Novembro de 2025, que trata sobre o Aditivo nr 9 de Prazos de Vigência e de Execução contratual, acréscimo e supressão de valores, da Tomada de Preços nº 3/2022, foram todas atendidas, e os documentos juntados ao Termo de Contrato nº 15/2023.

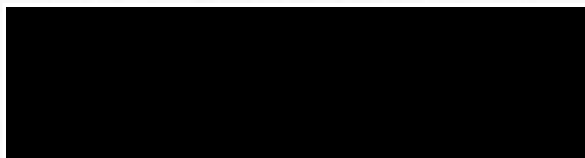
## 2. DETERMINO

a. Dê-se continuidade na formalização do Nono Termo Aditivo de Prazos de execução por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos e de vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos, acréscimo e supressão de valores, da Tomada de Preços nº 3/2022, ao Termo de Contrato nº 15/2023;

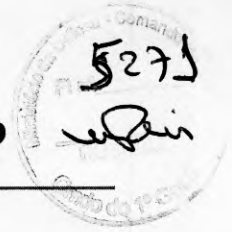
b. Seja celebrado e publicado em Diário Oficial da União (DOU) o **Termo Aditivo nº 9, ao Termo de Contrato nº 15/2023, da Tomada de Preços nº 3/2022;** e

c. Junte-se aos autos do Termo de Contrato nº 15/2023, oriundo da Tomada de Preços nº 3/2022.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



**OFÍCIO – 025/2025**

**Ao Senhor Capitão REIS**  
Gestor de Contratos  
1º Grupamento de Engenharia – Exército Brasileiro

**Assunto:** Solicitação de certificação de cumprimento de obrigação e baixa da pendência no SICAF.

Senhor Capitão,

A **R&M Construtora Ltda**, inscrita no CNPJ nº **18.914.388/0001-00**, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria solicitar a **expedição de declaração formal de cumprimento integral da obrigação** referente ao débito anteriormente apontado, **conforme comprovante de pagamento (boleto quitado) ora anexado**.

Esclarecemos que:

1. O **pagamento foi devidamente realizado e comprovado**, tendo sido quitado integralmente o valor constante no boleto emitido pelo órgão competente;
2. Apesar do adimplemento, a **pendência permanece ativa no SICAF**, produzindo efeitos restritivos indevidos à empresa;
3. Não houve, até o momento, **declaração formal de quitação** ou comunicação confirmando a regularização da obrigação junto ao sistema.

Diante disso, vimos requerer:

- a) Emissão de declaração de quitação/cumprimento da obrigação, com base no pagamento já realizado;
- b) Adoção das providências administrativas necessárias para retirada/baixa imediata da pendência no SICAF, reconhecendo o adimplemento;
- c) Caso exista alguma divergência documental, solicitamos o envio de relatório ou orientação formal para que possamos regularizar o que for preciso.

Para fins de comprovação, segue **anexo o boleto de pagamento devidamente quitado**, podendo a empresa encaminhar outros documentos, caso solicitado.



# R&M CONSTRUTORA LTDA EPP



Renovamos nossos protestos de elevada consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Abreu e Lima, 21 de novembro de 2025




CNPJ: 18.914.388/0001-00



Gerado a partir de <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/>

01/08/2025 09:58:07

 <p><b>GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU</b></p> <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</p>	Código de Recolhimento	18831-0
	Número de Referência	004
	Competência	08/2025
	Vencimento	05/08/2025
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora <b>COMANDO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA</b>	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	180176
Nome do Contribuinte <b>R&amp;M CONSTRUTORA EIRELI</b>	CPF ou CNPJ do Contribuinte	18.914.388/0001-00
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.	Valor Principal	3.183,50
	(-) Descontos/Abatimentos	
<b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(-) Outras Deduções	
	(+) Mora/Multa	
<b>GRU SIMPLES</b> Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.183,50

89960000031-1 83500001010-7 95523161883-7 10153625907-5



05/08/2025 - BANCO DO BRASIL - 13:45:06  
484410530 0251

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA  
 CLIENTE: SAMUEL M P ROBERTO  
 AGENCIA: 0821-4 CONTA: 00000103125-2  
 DOCUMENTO: 080501

---

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM UNIAO  
 Codiso de Barras 89960000031-1 83500001010-7  
 95523161883-7 10153625907-5

Data do pagamento 05/08/2025  
 NRO de Referência 4  
 Competência MM/AAAA 08/2025  
 Data de Vencimento 05/08/2025  
 CNPJ 18914388/0001-00  
 Valor Principal 3.183,50  
 Valor Total 3.183,50

---

NR. AUTENTICACAO 1.589.433.456.899.F09